

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

MAYARA MENDES MARCELINO DA SILVA

**A QUESTÃO DA ANISTIA A CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E O
ACORDO DE PAZ DA COLÔMBIA: DESAFIOS PARA O NOVO
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

CURITIBA

2017

MAYARA MENDES MARCELINO DA SILVA

**ANISTIA A CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E O ACORDO DE
PAZ DA COLÔMBIA: DESAFIOS PARA O NOVO DIREITO
INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof. Dra. Danielle Annoni.

CURITIBA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

MAYARA MENDES MARCELINO DA SILVA

ANISTIA A CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E O ACORDO DE PAZ DA COLÔMBIA: DESAFIOS PARA O NOVO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dra. Danielle Annoni

Orientadora – Departamento de Ciência Jurídicas – UFPR

Prof. Dra. Larissa Liz Odreski Ramina

Prof. Dra. Tatyana Scheila Friedrich

Curitiba, 09 de novembro de 2017.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a questão da anistia a crimes contra a humanidade no Acordo de Paz da Colômbia sob a ótica do Direito Internacional Humanitário. Para tanto, a pesquisa busca analisar o Acordo com base no histórico colombiano e nos preceitos do Direito Internacional Humanitário. Uma das principais preocupações é demonstrar que as normas e direitos internacionais também são aplicáveis aos conflitos armados não-internacionais, como no caso colombiano. Diante disso, buscou-se analisar as disposições do Acordo de Paz e da legislação colombiana sobre a anistia, principalmente, no que se refere a crimes contra a humanidade. Pretende-se demonstrar através dessa análise que a anistia é um mecanismo necessário e adequado para o estabelecimento da paz na Colômbia, desde que o Direito Internacional Humanitário seja respeitado.

Palavras-chave: Acordo de Paz; Anistia; Direito Internacional Humanitário; Colômbia; Crimes contra a Humanidade; Conflito armado; Justiça de Transição.

This following research aims to study the issue of amnesty for crimes against human in the Colombia's Peace Agreement from the perspective of International Humanitarian Law. For this, the paper analyses the agreement based on Colombian history and the norms of the International Humanitarian Law. One for the main concerns is to demonstrate that international norms and rights are applicable to no-international armed conflict, as in the case of Colombia. In view of this fact, this paper analyses the provisions of the Peace Agreement and the Colombian legislation on amnesty, especially with regard to crimes against humanity. By doing this analysis the aim of this paper is to demonstrate that the amnesty is a necessary and appropriate mechanism for the establishment of peace in Colombia, provided that International Humanitarian Law is respected.

Keywords: Peace Agreement; Amnesty; Internacional Humanitarian Law; Colombia; Crimes against humanity; Armed conflicts; Transitional Justice.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. HISTÓRICO DO CONFLITO COLOMBIANO.....	8
3. DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E O CASO COLOMBIANO	17
3.1 O Direito Internacional Humanitário e sua aplicação em casos de conflitos armados não-internacionais.....	17
3.3 A anistia à luz do Direito Internacional Humanitário.....	23
3.3. Crimes de guerra.....	25
3.4 Crimes contra a humanidade	26
4. O PROCESSO DE PAZ COLOMBIANO E A QUESTÃO DA ANISTIA	30
4.1. O Acordo de Paz.....	30
4.2. A Questão da Anistia no Acordo de Paz	34
4.3. A Lei de Anistia	42
5. CONCLUSÃO.....	50
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

Em “A Condição Humana”, Hannah Arendt afirma ser significativo “que os homens não possam perdoar aquilo que não podem punir, nem punir o que é imperdoável”¹. Ainda, segundo a autora, “a punição é a alternativa ao perdão; ambos têm em comum que o fato de que tentam pôr fim em algo, que sem a sua interferência, poderia prosseguir indefinidamente”².

Partindo desse ponto de vista, a controvérsia sobre as anistias decorre, em parte, do fato de que elas podem ser concebidas pelo Direito Internacional sob dois paradigmas opostos: o da impunidade e a reconciliação nacional e estabelecimento da paz. O Direito Internacional atual é grande responsável pela mudança de paradigma em direção à impunidade, eis que deriva dele a recusa em aceitar anistias concedidas a responsáveis por graves violações de Direitos Humanos e de normas de Direito Internacional Humanitário. É, a propósito, em um dos principais instrumentos normativos desse ramo do Direito Internacional, o Protocolo Adicional nº II às Convenções de Genebra de 1949, que encontramos a previsão de outorga de anistia, ao final das hostilidades de um conflito armado, desde que não se tratem de fatos incluídos na categoria de crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, em respeito as normas de Direito Internacional.

A Colômbia enfrenta um longo conflito armado interno que envolve grupos guerrilheiros, como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), agentes estatais e paramilitares e, em diversos períodos, foram empregados mecanismos de justiça transição, como a anistia, em tentativas de pôr fim ao conflito e estabelecer a paz, porém, por diversos motivos, esses esforços falharam e o confronto perdura há mais de 50 anos. Na primeira parte desse trabalho, será exposto o histórico desse conflito, a fim de entender os motivos que levaram a sua intensificação e longevidade.

O atual quadro político colombiano tem buscado um acordo entre os grupos guerrilheiros e o governo. Os últimos debates, conhecidos como Diálogos da Paz de Havana, foram realizados entre 2012 e 2016 e, ao longo desses quatro anos, reuniram mais de 60 mil pessoas, entre membros das comissões negociadoras, organismos internacionais e vítimas, a fim de discutir os termos de um possível acordo de paz.

Com efeito, no final de setembro de 2016, o governo e as FARC assinaram o acordo final, resultante dos Diálogos de Paz. Após duas semanas da assinatura, foi marcado um plebiscito para aprovação popular dos termos do acordo. Com uma

¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007a. p.253

² Idem

surpreendente taxa de abstenção, o acordo foi rejeitado por mais de metade dos votantes. Entre os motivos para a rejeição, estava uma possível “impunidade” aos culpados por crimes de guerra ou crimes contra a humanidade.

As partes voltaram, então, as mesas de negociações e, em novembro do mesmo ano, foi assinado o *Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de una Paz Estable y Duradera*.

Embora, após a rejeição ao acordo, este tenha sido revisado, pontos como a responsabilização de agentes culpados por crimes contra a humanidade ou crimes de guerra ainda continuam controversos e despertam a críticas tanto em setores políticos colombianos, quanto de organismos internacionais.

Nesse ponto, é preciso compreender que as divergências no posicionamento de diversos setores, incluindo de organismos de Direitos Humanos, refletem o complicado equilíbrio entre os valores da paz e da justiça.

Buscando elucidar essas questões, a segunda parte desse trabalho pretender analisar os conceitos e institutos relevantes para o estabelecimento da paz no território colombiano à luz do Direito Internacional Humanitário, como a anistia, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Para isso, primeiramente, busca-se demonstrar que o conflito colombiano, de fato, se submete às regras desse ramo do Direito Internacional. Após, será examinada a possibilidade de concessão de anistias ao final das hostilidades de um conflito armado, bem como seus limites, como a proibição de abarcar crimes contra a humanidade e de guerra. Para os dois objetivos, serão utilizados os principais instrumentos normativos que regem o Direito Internacional Humanitário e fontes doutrinárias.

Feitas tais considerações, serão analisadas as disposições do Acordo Final no que se refere ao tratamento dos agentes que praticaram crimes durante o conflito armado, incluindo, a previsão de concessão de anistias. Nesse ponto, será examinada também a Lei 1820, de 30 de dezembro de 2016, responsável, justamente, por regulamentar a concessão deste e outros benefícios.

Assim, percorrido tal caminho, serão apresentadas as conclusões sobre a previsão da anistia no contexto de estabelecimento da paz estável durável, à luz do Direito Internacional Humanitário e o dever internacional dos Estados de investigar, processar e julgar crimes contra a humanidade.

Portanto, o presente trabalho se dividirá em três partes: uma primeira parte, onde se busca resumir o histórico do conflito e apresentar o Acordo de Paz celebrado; uma segunda parte, onde serão abordados conceitos e questões à luz do Direito Internacional Humitânio e; uma terceira parte, onde serão analisados os dispositivos do Acordo de Paz, bem como a Lei de Anistia promulgada.

2. HISTÓRICO DO CONFLITO COLOMBIANO

O governo da Colômbia, sob a gestão de Juan Manuel Santos, dedicou-se as negociações de paz com os grupos armados no país latino-americano, com o objetivo de colocar fim ao conflito interno que já perdura há mais de 50 (cinquenta) anos. As negociações com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) tiveram início no em 2012 e se entenderam até 2016, ano em que foi assinado o Acordo de Paz, em Havana³.

Depois de diversas tentativas frustradas de conciliação (em 1982, 1985, 1991, 1991 e entre 1999 e 2002), o governo colombiano finalmente selou o acordo de paz com as FARC, tendo contado com a mediação dos países Cuba, Noruega, Chile e Venezuela.⁴ Os Diálogos de Paz – como foram chamados os últimos debates e negociações – foram realizados na cidade de Havana, Cuba, por ter sido considerada um território neutro e favorável para o alcance da paz, e contaram com a presença de uma delegação do governo liderada pelo ex-vice-presidente, Humberto de la Calla, e uma delegação das FARC, chefiada por Iván Marques, comandante e membro do secretariado das FARC.

Ao longo desses quatro anos de debates foram dados passos importantes em direção ao fim do conflito e estabelecimento da paz, como o Acordo de Remoção de Minas Anti-pessoal Conjunto entre Militares e Membros da Guerrilha, a criação da Comissão Histórica do Conflito e da Comissão da Versa e a conclusão do Acordo sobre Vítimas e Justiça no final do ano de 2015⁵.

Em setembro de 2016, foi assinado pelas delegações o “Acordo Final para a Terminação do Conflito e a Construção de uma Paz Estável e Duradora”, o qual foi submetido à um plebiscito, em outubro do mesmo ano. Na ocasião, 50,2% dos eleitores colombianos rejeitaram o referido acordo⁶, levando o governo a voltar à mesa de negociações com as FARC, em busca de uma revisão do texto, bem como da incorporação das demandas realizadas pelos diferentes setores sociais.

O acordo foi revisado e, finalmente, submetido à aprovação do Congresso,

³ GOLÇAVES, Fernanda. **"Colômbia e o processo de paz: breve análise dos avanços e desafios, por Fernanda Gonçalves"**. Mundorama - Revista de Divulgação Científica em Relações Internacionais. Disponível em: www.mundorama.net/?=23689.

⁴ Idem.

⁵ WEYL, Esther Serruya. **Justiça de transição na Colômbia: uma análise do acordo de vítimas e justiça. 2016**. 46 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 6

⁶ LAFUENTE, Javier. **Colômbia diz ‘não’ ao acordo de paz com as FARC**. El País. Bogotá, 3 de outubro de 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/02/internacional/1475420001_242063.html

sendo ratificado em novembro de 2016⁷. Nada obstante, antes de analisar o Acordo de Paz, faz-se mister elucidar os fatos que levaram a Colômbia ao conflito em questão.

As FARC (*Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia*) constituíram-se oficialmente com essa denominação em setembro de 1966. No entanto, tratava-se da “formalização” de um processo já em curso há algum tempo. Isso porque, as raízes do conflito remontam ao século XIX, com a eclosão de uma acirrada disputa política entre os partidários liberais e conservadores⁸.

O marco histórico desse empate conservador-liberal, segundo academistas e a própria população, ocorreu em 9 de abril de 1948, com o assassinato de Jorge Eliecer Gaitán, caudilho liberal e candidato à Presidência da República. O “Botogazo” – nome como ficou conhecido o episódio – foi uma noite de extrema brutalidade policial e civil que devastou o centro da capital, Bogotá, e desencadeou uma enorme onda de violência no país⁹.

O Bogotazo abriu caminho para uma guerra civil entre os dois grupos, com o uso exacerbado da repressão estatal contra os liberais que, por sua vez, passaram a se organizar, principalmente, em guerrilhas. Este embate se deu em um período que ficou conhecido como “La Violência”, em que dois partidos travaram um guerra de extermínio ao adversário político, considerado um inimigo radial, com o emprego técnicas extremamente violentas com o objetivo de reprojeter o mapa eleitoral colombiano¹⁰.

Diante da disseminação da hostilidade e da ausência de controle sobre os agentes rurais que assombravam a população, sem o aval dos partidos, líderes liberais e conservados, em uma tentativa frustrada de pacificar o país, passaram a requisitar auxílio das forças armadas para instaurar uma ditadura militar¹¹.

Com efeito, instaurou-se um governo militar na Colômbia, sob o comando de Gustavo Rojas Pinilla que, durou menos de cinco anos (1953-1957) – uma das mais curtas experiências de autoritarismo estatal latino-americano –, mas que, mesmo assim, intensificou a violência no país¹². Neste período, a Colômbia testemunhou o

⁷ **Congresso da Colômbia ratifica novo acordo de paz com as Farc.** G1. 01 de dezembro de 2016 Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/12/congresso-da-colombia-ratifica-novo-acordo-de-paz-com-farc.html>

⁸ COSOY, Natalio. **Como a guerra entre o governo da Colômbia e as Farc começou e por que ela durou mais de 50 anos.** BBC Brasil. Bogotá. 24 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37181620>

⁹ WEYEL, Esther Serruya, YOKOYA, Mariana, ALMEIDA, Mariana Sant'Ana Fioravanti de. **Panorama da Justiça de Transição em 2015.** In: Justiça de transição na América Latina : panorama 2015 = Justicia de transición en América Latina : panorama 2015 / organização, Claudia Paiva Carvalho, José Otávio Nogueira Guimarães, Maria Pia Guerra. -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. p 90

¹⁰ Idem

¹¹ Idem

¹² Idem

primeiro processo de anistia e indulto dentro do conflito, concedidas aos guerrilheiros, em crimes políticos e conexos que, em parte, se desmobilizaram em razão do perdão oferecido¹³. Por outro lado, o governo de Rojas mantinha uma política não aberta de assassinatos dos integrantes do grupos armados – anistiados ou não – o que gerava uma desconfiança sobre a efetividade e os verdadeiros objetivos do perdão¹⁴.

Em 1957, diante dos sinais de que o General Rojas havia se desvencilhado dos partidos que o levaram ao poder, com o fim de estabelecer um populismo – tal qual o peronismo na Argentina –, os líderes conservadores e liberais passaram a conspirar em favor de um novo golpe, desta vez de caráter civil. Assim, a ditadura militar foi substituída por um sistema de cooperação bipartidária, em que liberais e conservadores alternavam-se no poder a cada quatro anos, o que perdurou por 16 (dezesseis) anos. A esse pacto foi dado o nome de Frente Nacional¹⁵.

A formação dessa oligarquia aumentou a exploração do trabalho no campo e afastou ainda mais as populações rurais da vida pública e política. Segundo LUCERO,

Os conflitos entre camponeses e latifundiários aumentaram ainda mais quando estes passaram a exigir o direito a propriedade não produtiva abandonada. Em seguida, começaram as invasões de terras, pois o governo não ouvia a reivindicação dos camponeses. Os assentamentos eram espécies de refúgios das vítimas da violência dos latifundiários.¹⁶

Ainda, não se pode perder de vista que, a partir da década de 1960, os países latino-americanos passaram a sentir os efeitos da Guerra Fria e de sua bipolarização política e vivenciar um período de forte repulsa aos grupos comunistas, especialmente, após a Revolução Cubana¹⁷. O cenário de instabilidade econômica e política no estado colombiano era propício à influência norte-americana – especialmente financeira – no combate ao comunismo.

Diante dos ataques sofridos, os camponeses passaram a adotar outros meios de luta e resistência: a guerrilha armada. Foi durante o período da Frente Nacional, em 1965, que surgiram as FARC, além de outros atores importantes do conflito colombiano, como o Exército da Libertação Popular (ELP) e o Exército de

¹³ WEYEL, Esther Serruya, YOKOYA, Mariana, ALMEIDA, Mariana Sant'Ana Fioravanti de. **Panorama da Justiça...** p.90

¹⁴ Castañeda, Natalia Chaparro. **Amnistia y Indulto en Colombia**. Universidad Nacional de Colombia. Bogotá, Colombia. 2013.

¹⁵ WEYEL, Esther Serruya, YOKOYA, Mariana, ALMEIDA, Mariana Sant'Ana Fioravanti de. **Panorama da Justiça...** p.91

¹⁶ LUCERO, Tiago Leonardo. FARC: uma nova perspectiva do movimento em vista do Plano Colômbia. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 11, n. 21, jul.-dez.2011, p. 55

¹⁷ PECAULT, Daniel. **De la violencia banalizada al terror: el caso colombiano**. Em: Controversia no. 171. (diciembre 1997). Bogotá : CINEP, 1997.

Libertação Nacional (ELN)¹⁸. Estes grupos ficaram conhecidos como guerrilhas de primeira geração¹⁹ e, enquanto o surgimento e o discurso das FARC baseava-se no seu histórico de luta camponesa no contexto das autodefesas, o EPL e o ELN foram influenciados pelo contexto castrista e a busca de tomada do poder através da luta revolucionária²⁰. Outrossim, o surgimentos dessas guerrilhas levou a expansão do conflito para os outras áreas do país, intensificando o caráter nacional do certame²¹.

Nos seus primeiros anos, as guerrilhas concentravam-se na colonização armada, valendo-se de formas rudimentares de solução de conflitos mediante o ensino da disciplina guerrilheira aos civis em zonas de influências mais estáveis, buscando imiscuir-se nas disputas de terras e nas formas de delinquência cotidiana, bem como nas discussões campestres sobre posse e exploração de terras. A capacidade militar dos grupos não sofreu grandes avanços, de modo que as operações militares contrainsurgentes desvelaram-se mais bem-sucedidas.²²

Contudo, em 1973, Gustavo Rojas Pinilla, ex-presidente do período militar foi eleito sob fortes críticas e desconfiança geral de fraude eleitoral. Nesse período, o conflito atingiu outro nível com o surgimento do Movimento 19 de abril (M-19). O grupo, fundado por círculos universitários, se caracterizou por focar no impacto propagandístico de suas ações, além de levar a violência aos centros urbanos, o que despertou a atenção de uma elite colombiana até então alheia ao conflito, mantido preeminentemente nas áreas rurais. Ao longo da década de 70, a prática de sequestros e assassinatos se tornou comum, sendo utilizados pelas guerrilhas, rurais e urbanas, como meios para alcançar seus objetivos propagandísticos e econômicos²³.

Outro fator determinante para compreender a magnitude do conflito é a presença dos narcotraficantes, personagens até hoje relevantes. O narcotráfico surgiu na década de 70, de modo que,

Até o final da década, as guerrilhas rurais haviam entrado em contato com os produtores de maconha e cocaína e constituído acordos para a proteção de cultivos e laboratórios, o que se ampliou a formas de extorsão da guerrilha contra os traficantes de drogas, de modo a estabelecer o controle direto dos grupos insurgentes sobre o cultivo e o processamento de narcóticos²⁴.

¹⁸ SANTOS, Victória Monteiro Da Silva. **Conflitos prolongados como sistemas complexos : o caso colombiano**. 2014. 74 f., il. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.. p. 40

¹⁹ BEJARANO, A. M. **Protracted conflict, multiple protagonists and staggered negotiations: Colombia, 1998-2002**. Canadian journal of Latin American and Caribbean Studies, v. 28, n. 55/56, 2003, p. 223.

²⁰ VARGAS, Alejo. **Las Fuerzas armadas en el conflicto colombiano: antecedentes y perspectivas**. Bogotá: Intermedio, 2002. P. 313

²¹ SANTOS, Victória Monteiro Da Silva. **Conflitos prolongados...** p.40

²² VARGAS, Alejo. **Las Fuerzas armadas...** p. 314

²³ WEYEL, Esther Serruya, YOKOYA, Mariana, ALMEIDA, Mariana Sant'Ana Fioravanti de. **Panorama da Justiça...** p.92

²⁴ Ibidem, p.93

Os narcotraficantes eram as pessoas mais influentes da região e agiam como coronéis, de maneira que, os grandes cartéis passaram a dominar áreas rurais e urbanas, inclusive no que diz respeito a política, mídia e polícia, como no caso dos cartéis de Medellín e de Cali²⁵.

Como resultado da aproximação ao narcotráfico, as guerrilhas aumentaram o número de seus combatentes, chegando a alcançar um número estimado entre 15 e 20 mil até o final da década de 1990²⁶. Algumas delas, como as FARC, passaram, inclusive, a recrutar jovens menores de idade²⁷.

O envolvimento com o narcotráfico afastou as FARC da população, enfraquecendo seu apoio popular, além de favorecer a construção de uma imagem negativa do grupo no cenário internacional²⁸.

O governo colombiano também mudou suas estratégias no período e passou a reprimir violentamente os movimentos esquerdistas do país, incluindo os guerrilheiros, prendendo e assassinando não apenas os membros desses grupos, mas também os simpatizantes com a causa²⁹.

Além das guerrilhas de primeira geração, outros grupos rebeldes se formaram no início dos anos 80, como o PRT – *Partido Revolucionario de los Trabajadores de Colombia* – e o MAQL – *Movimiento Armado Quintin Lame* – que, juntamente com o M-19, foram considerados guerrilhas de segunda geração³⁰.

Durante os anos 80, o Estado colombiano passou por outra experiência de perdão e anistia, concedida, dessa vez, durante o governo do conservador Belisario Betancur. Ao contrário de seu antecessor que tinha a força militar como estratégia para combater as guerrilhas, Betancur privilegiou os diálogos com esses grupos. Na oportunidade, centenas de revolucionários foram libertados e as guerrilhas de segunda geração, além de parte do EPL, depuseram suas armas e se reinseriram na vida civil e política³¹.

Aplicada exclusivamente a crimes políticos, a Lei de Anistia de 1982 conseguiu fazer com que muitos guerrilheiros se rendessem, todavia, por ausência de apoio político e civil, os diálogos e negociações se enfraqueceram, de modo que

²⁵ PECAULT, Daniel. **De la violencia banalizada al terror: el caso colombiano**. Em: Controversia no. 171. (diciembre 1997). Bogotá : CINEP, 1997.

ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_9_11.pdf.

²⁶ VALENZUELA, Pedro. **Colombian peace communities: active non-cooperation rather than passive acquiescence**. New Routes, v. 15, abr. 2010.

²⁷ *Segundo dados da Procuradoria da Colômbia, as FARC recrutaram 11.556 (onze mil e quinhentos e cinquenta e seis) menores entre os anos de 1975 e 2014. Ver mais em:* <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2016/05/16/justica-farc-recrutaram-11556-menores-entre-1975-e-2014.amp.htm>

²⁸ PEREIRA, Letícia. Colômbia: as FARC e os Diálogos de Paz. Série Conflitos Internacionais. V.2, n.1- Fevereiro de 2015. p.2

²⁹ Castañeda, Natalia Chaparro. **Amnistía y Indulto en Colombia**. Universidad Nacional de Colombia. Bogotá, Colombia. 2013.p.20

³⁰ BEJARANO, A. M. **Protracted conflict, multiple protagonists...** p. 225.

³¹ Idem.

o cessar-fogo anteriormente acordado foi quebrado³².

Em 1985, mais um ataque marcante na história colombiana: integrantes do M-19 tomaram o Palácio da Justiça em um episódio que causou a morte de mais de 100 (cem) pessoas e violenta surtida por parte do governo para retomar o poder do palácio³³.

Posteriormente, muitos dos ex-rebeldes, sobretudo do M-19 e do EPL, participaram ainda da Assembleia Constituinte, que foi convocada por voto popular a fim de reformar a Constituição de 1886. Porém, no mesmo dia em que a Constituição de 1991 – considerada uma das mais modernas da América Latina – foi promulgada, mais um episódio de violência enfraqueceria um possível cenário de paz: as Forças Armadas atacaram o acampamento das FARC em Casa Verde, Departamento de Meta, rompendo os diálogos que a maior organização guerrilheira do país³⁴.

Ainda, o governo colombiano não conseguia mais subordinar o exército do país, de modo que, desenvolveu-se uma tensão crescente entre aqueles que defendiam as políticas de paz – geralmente, civis –, e aqueles que apoiavam uma política de ordem pública, alicerçada em soluções militares. E, conforme a situação do país se agravava, as ideias de “ordem pública” ganhavam especial relevância, favorecendo a autonomia das forças militares que, passaram a apoiar e participar dos grupos armados privados: os paramilitares³⁵.

Os denominados “paramilitares” se formaram, sobretudo, a partir de duas fontes: (1) setores do exército contrários a política de paz, que constituíram esquadrões da morte para aniquilar as guerrilhas e seus apoiadores e; (2) defensores dos narcotraficantes que concorriam com as guerrilhas. Embora de objetivos iniciais e bases de apoio distintas, esses grupos compartilhavam um interesse em comum, qual seja, frear a expansão das guerrilhas e evitar a mobilização social³⁶.

Esses grupos valeram-se, principalmente, do uso do terror contra as populações, principalmente as rurais, ditas como potenciais bases sociais das guerrilhas. Ao mesmo tempo, ofereciam-se ações assistencialistas a outros núcleos populacionais, almejando a obtenção do apoio aos paramilitares³⁷.

Durante os anos 90, vários grupos paramilitares se organizaram em uma

³² Castañeda, Natalia Chaparro. **Amnistía y Indulto en Colombia**. p. 21

³³ *Em 2015, o presidente da Colômbia, Juan Manuel Santos, assumiu a responsabilidade pelo massacre ocorrido na retomada do Palácio da Justiça e pediu perdão a toda nação pelo ocorrido*. Ver mais em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/presidente-colombiano-pede-perdao-por-massacre-do-palacio-da-justica.html>

³⁴ WEYEL, Esther Serruya, YOKOYA, Mariana, ALMEIDA, Mariana Sant’Ana Fioravanti de. **Panorama da Justiça...**p. 94

³⁵ BEJARANO, A. M. **Protracted conflict, multiple protagonists...**p.227

³⁶ Idem.

³⁷ VARGAS, Alejo. **Las Fuerzas Armadas...** p.315

confederação, com grandes bases narcotraficantes e com um discurso contrainsurgente radical sob a denominação de AUC – *Autodefensas Unidas de Colombia*. Paralelamente, as FARC continuavam a crescer e se fortalecer, conforme explicam Fioravanti, Weyl e Yokoya:

[...] as Farc-EP, imersas em toda a cadeia de tráfico de drogas e competindo com os produtores de drogas com os quais haviam se associado por acordos de segurança privada, aumentam suas fileiras para um número estimado de 19 mil soldados e consolidam sua zona de influência no sul do país, desde territórios em que historicamente operaram as autodefesas e a Violência até as selvas da Orinoquia, onde patrocinam e controlam a colonização cocaleira.³⁸

O embate entre os dois grupos é marcado, mais uma vez, pelo uso do terror que assolava as populações, causando uma enorme crise humanitária no país, sem qualquer observância do Direito Internacional Humanitário pelos atores envolvidos³⁹.

Em 1998, com a eleição de Andrés Pastrana (1998-2002), membro do Partido Conservador Colombiano, as negociações de paz foram reestabelecidas em Caguán. Na ocasião, o governo colombiano e as FARC enviaram uma agenda de diálogos extremamente ampla em que ambas as partes tentavam assegurar militarmente suas posições no conflito. Contudo,

A continuação das hostilidades e das demonstrações de força pelas Farc impossibilitaram os diálogos, assim como o apoio da opinião nacional para uma solução não negociada para o conflito armado, posição que, em 2002, cristalizou-se com a vitória de Álvaro Uribe Vélez nas eleições presidenciais e seu novo discurso de segurança nacional, inscrita na luta global contra o terrorismo.⁴⁰

Ao final dos anos 2000, o governo norte-americano criou o chamado Plano Colômbia. Embora seu objetivo oficial fosse o combate a produção e ao tráfico de cocaína no estado colombiano, o plano também visava a desestruturação das guerrilhas, como a Farc, através do auxílio financeiro e militar do Estados Unidos ao governo colombiano⁴¹. Alvo de diversas críticas, o plano, em que pese tenha reduzido a capacidade militar das FARC, não produziu os efeitos almejados em relação a produção e a exportação de cocaína, “elevou” o nível da guerra com armamentos mais pesados e tecnologias avançadas, gerando mais violência, causou sérios danos ambientais e à saúde humana, provocados pela fumigação com glifosato das plantações de coca⁴².

Eleito em 2002, Álvaro Uribe aprovou, 03 (três) anos depois, a Lei de Justiça e Paz (Lei nº 975/2005), com o objetivo de desmobilizar a força paramilitar da AUC.

³⁸ WEYEL, Esther Serruya, YOKOYA, Mariana, ALMEIDA, Mariana Sant’Ana Fioravanti de. **Panorama da Justiça....** p. 94

³⁹ Ibidem, p. 95

⁴⁰ Idem

⁴¹ PEREIRA, Letícia. **Colômbia: as FARC e os Diálogos de Paz....** p.2

⁴² **Plano Colômbia: 15 anos depois, continuam as drogas e o conflito.** Pátria Latina. 15 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.patrialatina.com.br/plano-colombia-15-anos-depois-continuam-as-drogas-e-o-conflito/>

Foi a primeira vez que o conceito de “justiça de transição” foi introduzido de forma explícita no ordenamento jurídico colombiano⁴³.

No entanto, a legislação aprovada não fugiu às críticas, principalmente, por prever penas excepcionalmente curtas para integrantes da AUC que praticaram crimes de sequestro e massacres, desde que os agressores colaborassem com o governo para o alcance da verdade. Até então, a maior parte dos indultos concedidos atingiam apenas crimes políticos e conexos. O indulto foi estendido aos membros de guerrilhas e suspeita-se que narcotraficantes também tenham usufruído do benefício. Ainda, atacou-se o fato de que, o texto legal não mencionou os direitos da vítima ou as formas de reparação pelas lesões propagadas, o que deixou na população uma sensação de impunidade aos membros do AUC⁴⁴.

Assim, no governo de Juan Manuel Santos, eleito em 2010, a reparação das vítimas passou a ocupar lugar central nas discussões acerca dos meios jurídicos para a desmobilização e construção da verdade. A experiência anterior demonstrara que os acordos não poderiam vir dissociados de uma resposta à vítima. Destarte, em 2010, foi promulgada a Lei das Vítimas e Restituição de Terras (Lei nº 1148/11), que além de buscar reconhecimento dos crimes sofridos pelo povo, a reparação às vítimas deslocadas em razão do conflito, os meios de restituição, indenização e reabilitação, pretendia também debater formas de assegurar a não repetição das agressões⁴⁵.

Em 2012, retomaram-se os diálogos de paz entre o governo e as FARC, na cidade de Havana, Cuba. Neste momento, as FARC haviam reduzido de forma significativa sua capacidade militar, ante os efeitos do Plano Colômbia, iniciado no governo de Pastrana e mantido durante o governo de Uribe⁴⁶.

Em junho de 2015, o governo colombiano e as FARC acordaram a criação de uma Comissão de Verdade, a qual seria responsável por conduzir investigações extrajudiciais sobre graves violações de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário cometidas ao longo do conflito. E, em setembro do mesmo ano, as partes divulgaram um acordo que criaria uma nova “Jurisdição Especial de Paz”⁴⁷, para processar os agentes responsáveis pelas violações, e que seria composta por uma série de salas de justiça, dentre as quais, a Sala de Anistia e Indulto, cujo

⁴³ WEYEL, Esther Serruya, YOKOYA, Mariana, ALMEIDA, Mariana Sant’Ana Fioravanti de. **Panorama da Justiça**.... p. 95

⁴⁴ Castañeda, Natalia Chaparro. **Amnistia y Indulto en Colombia**. p. 24.

⁴⁵ WEYEL, Esther Serruya, YOKOYA, Mariana, ALMEIDA, Mariana Sant’Ana Fioravanti de. **Panorama da Justiça**.... p. 95

⁴⁶ Idem

⁴⁷ *A Jurisdição Especial para a Paz (JEP) foi aprovada pelo Senado da Colômbia em março de 2017. E agora, aguarda avaliação do Tribunal Constitucional, que determinará se o instituto se encontra em conformidade com a Constituição Colombiana. Ver mais em: <https://exame.abril.com.br/mundo/senado-da-colombia-aprova-jurisdiacao-especial-para-paz/>*

principal objetivo seria “investigar, esclarecer, processar e sancionar as graves violações de direitos humanos e as sérias infrações ao Direito Internacional Humanitário”⁴⁸.

O primeiro acordo oriundo dos Diálogos de Paz foi assinado em 26 de setembro de 2016, em Cartagena. Contudo, ao ser submetido a um plebiscito, foi rejeitado pela maioria da população colombiana, o que levou o governo novamente às mesas de negociações. Assim, após um período de debates, o governo e as FARC concordaram com um novo texto para o acordo de paz, que foi assinado na data de 24 de novembro do mesmo ano, em Bogotá⁴⁹.

Oportuno apontar ainda que, em 28 de dezembro de 2016, o Congresso colombiano aprovou a Lei de Anistia, para o que se chamou de “crimes menores” cometidos por membros das FARC⁵⁰.

Com efeito, não parece possível descrever em um único relato a dimensão dos mais de 50 (cinquenta) anos de conflito e violência que assolaram a Colômbia e a sua população. Contudo, buscou-se aqui uma breve síntese dos acontecimentos que levaram o país a uma crise humanitária e que, segundo dados do *Registro Único de Víctimas (RUV)*, já registra mais de oito milhões de vítimas⁵¹, entre deslocados, desaparecidos, mortos e sobreviventes. Diante desse cenário, o desafio é encontrar um sistema que equilibre os incentivos para colocar fim ao conflito com a necessidade de se estabelecer, dentro das capacidades do Estado, mecanismos de responsabilidade pelos delitos cometidos, sobretudo, dos crimes contra a humanidade.

⁴⁸ MORAES, Thais Guedes Alcoforado de Moraes. **O Dever de Investigar, Julgar e Punir Graves Violações de Direitos Humanos em Situações Pós-Conflito: A justiça de transição na Colômbia à Luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. In: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Brasília. V2. N.1. p.229-248. Jan/Jun.2016.

⁴⁹ **Governo da Colômbia assina novo acordo com as Farc**. G1. São Paulo, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/governo-da-colombia-assina-novo-acordo-com-as-farc.ghtml>

⁵⁰ **Congresso da Colômbia aprova lei de anistia para as Farc**, 29 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-12/congresso-da-colombia-aprova-lei-de-anistia-para-farc>

⁵¹ Dados obtidos em: <https://rni.unidadvictimas.gov.co/RUV>. Consulta em: 01 setembro de 2017

3. DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E O CASO COLOMBIANO

3.1 O Direito Internacional Humanitário e sua aplicação em casos de conflitos armados não-internacionais

O Direito Internacional Humanitário (DIH) vem se desenvolvendo desde meados do século passado, tendo sua base no Direito Internacional Consuetudinário, e no Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), “o guardião formal de seu direito”⁵².

À propósito, segundo o CICV, o Direito Internacional Humanitário pode ser definido como,

Parte importante del derecho internacional publico, el derecho internacional humanitario (o derecho humanitario) es el conjunto de normas cuya finalidad, em tempo de conflicto armado, es, por uma parte, proteger a las personas que no participan, o han dejado de participar, em las hostilidades y, por outra, limitar los métodos y medios de hacer la guerra⁵³

No mesmo sentido, SWINARSKI conceitua o DIH como,

[...] o corpo de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente aplicável aos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito de as partes em conflito escolherem livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, o que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.⁵⁴

Assim, o DIH pode ser compreendido como um ramo do Direito Internacional Público, cujo conjunto de normas se destina a proteger pessoas que não participam ou que tenham deixado de participar de hostilidades, em tempos de guerra, além de limitar os meios e métodos de guerra. Seu principal objetivo é impedir e minimizar o sofrimento humano em tempos de conflitos armados.

Inicialmente, sua preocupação era voltada aos Estados, isto é, quando havia

⁵² KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 203

⁵³ COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA apud CHEREM, Mônica Teresa Costa Souza. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá. 2005. p.30.

⁵⁴ SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV; Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1988, p. 18.

guerras ou conflitos envolvendo duas ou mais soberanias, de modo que as normas eram convencionadas entre os Estados e tinham datas pré-estabelecidas de vigência⁵⁵. Com o término da Segunda Guerra Mundial, surgiu uma forte tendência no sentido de consolidar o DIH como o direito normatizador dos problemas resultantes dos conflitos armados⁵⁶.

Assim, com o reconhecimento da necessidade de proteção mais abrangente e fundamento em documentos sólidos e convencionais, o DIH passou a adotar como principais fontes normativas as quatro Convenções de Genebra de 1949, que regulam os tempos de guerra, além de influenciarem também o período pós-conflito armado⁵⁷.

As quatro Convenções de Genebra de 1949 representam o conjunto de normas protetivas àqueles que estejam fora da ação militar e não façam parte das hostilidades: doentes, feridos, náufragos ou prisioneiros de guerra, e a população civil⁵⁸.

Segundo BORGES, a noção de guerra foi, de certa maneira, substituída pela noção de conflito armado, em virtude do “dinamismo da vida social e, principalmente, pelo surgimento de novas formas de conflito armado”⁵⁹. Assim, conforme nos explica RIBAS, CARVALHO e RAMINA, “enquanto a noção de guerra tem conotação de um conflito existente entre dois Estados soberanos, a noção de conflitos armados admite atores não estatais como protagonistas”⁶⁰.

Após a Segunda Guerra Mundial, a maior parte dos conflitos passou a ser interna, com milhões de vítima. E, em que pese o artigo 3º⁶¹ das Convenções de Genebra de 1949 fosse aplicável a esses casos, o número de regras básicas previstas era mínimo e não era capaz de dar conta de todas as situações⁶².

Assim, em 1977, foram apresentados os dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949, relativos à proteção das vítimas dos conflitos

⁵⁵ RIBAS, Ana Carolina; CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RAMINA, Larissa. **Processo de paz na Colômbia: uma análise à luz do Direito Internacional Humanitário**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 281. ISSN 2236-7284. Disponível em: .. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.50863>.

⁵⁶ KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário**... p. 203

⁵⁷ RIBAS, Ana Carolina; CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RAMINA, Larissa. **Processo de paz na Colômbia**...p. 281

⁵⁸ KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário**... p. 203

⁵⁹ BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário: a proteção do indivíduo em tempo de guerra**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.8

⁶⁰ RIBAS, Ana Carolina; CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RAMINA, Larissa. **Processo de paz na Colômbia**...p. 282

⁶¹ “No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições: (...)”

⁶² COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA . **Colômbia: 10 perguntas para entender el Protocolo II de los Convenios de Ginebra**. Artigo, 05 fevereiro 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/node/16547>

armados internacionais e não internacionais⁶³.

O DIH divide os conflitos armados em duas categorias: a) conflitos armados internacionais, em que dois ou mais Estados se enfrentam e; b) conflitos armados não internacionais, entre forças governamentais e grupos armados não-governamentais, ou apenas entre estes grupos⁶⁴.

O artigo 2º⁶⁵ comum às Convenções de Genebra de 1949 estipula que os conflitos armados internacionais (CAI) são aqueles em que as “Altas Partes Contratantes” – os Estados – se enfrentam, de modo que, ocorre um CAI quando um ou mais Estados empregam à força armada contra outro Estado, sem se preocupar com a intensidade do confronto.

Com efeito, na prática, o que se verifica é que, em muitos casos, os conflitos não contam apenas com a participação de atores estatais. Este é, por exemplo, o caso do conflito colombiano que, consoante exposto no primeiro capítulo deste trabalho, envolve o Estado colombiano, grupos guerrilheiros e paramilitares.

O artigo 3º comum às Convenções reconhece um mínimo de princípios humanitários a serem aplicados aos conflitos internos não-internacionais (CANI), o que demonstra que esses confrontos, embora contem com atores não-estatais, também são abrangidos pelo DIH.

Conforme nos explica o CICV, a definição do supracitado dispositivo,

[...] compreende conflitos armados nos quais haja o envolvimento de um ou mais grupos armados não governamentais. Dependendo da situação, as hostilidades podem ocorrer entre forças armadas governamentais e grupos armados não governamentais, ou somente entre estes grupos. Como as quatro Convenções de Genebra são universalmente ratificadas, o requisito de que o conflito armado deva ocorrer “no território de uma das Altas Partes Contratantes” perde sua importância na prática. De fato, qualquer conflito armado entre as forças armadas governamentais e grupos armados, ou entre estes grupos, somente poderá surgir no território de uma das Partes da Convenção.⁶⁶

Outrossim, para distinguir os conflitos armados⁶⁷ que estarão sob a égide do

⁶³ KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário...** p. 205

⁶⁴ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?**. Artigo de opinião, março de 2008. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/article/other/armed-conflict-article-170308.htm>

⁶⁵ “*Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas*”.

⁶⁶ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Como o Direito Internacional Humanitário define..**

⁶⁷ Não se olvida que, segundo parte da doutrina do Direito Internacional Humanitário, a clássica divisão dos conflitos em insurgências, rebeliões e estados de beligerância já estaria superada (ver: MOIR, Lindsay, em “The Law of Internal Armed Conflict”, Cambridge: Cambridge University), eis que, em muitos casos, os Estados recusam o reconhecimento de um conflito armado no interior de suas fronteiras, para se esquivar das implicações frente ao direito internacional. Sem embargos ao posicionamento, buscou-se, neste trabalho, demonstrar, de forma mais ampla, que o conflito colombiano pode ser analisado à luz do Direito Internacional Humanitário, valendo-se, para tanto, de critérios mais minuciosos, que são ainda adotados por parte da doutrina e da CICV (ver: COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?**)

DIH das formas menos graves de violência, como distúrbios internos, atos de banditismo ou tumultos, a situação precisa alcançar certo limiar no que se refere aos confrontos, como, por exemplo, a sua frequência e duração, equipamento utilizado, número de feridos e mortos, entre outros⁶⁸. Nesse sentido, é aceito que o limite inferior previsto no artigo 1(2)⁶⁹ do Protocolo Adicional nº II às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados sem caráter internacional, de 8 de junho de 1977, que exclui tensões e distúrbios internos do conceito de CANI também é aplicável ao artigo 3º comum⁷⁰.

Além disso, SCHINDLER estabelece que, para que um conflito seja considerado um CANI,

[...] as hostilidades devem ser conduzidas pela força das armas e exibir tal intensidade que, como regra, os governos sejam obrigados a empregar suas forças armadas contra os insurgentes ao invés de apenas forças policiais. Em segundo lugar, com relação aos insurgentes, as hostilidades devem ter um caráter coletivo, [ou seja], não devem ser efetivadas somente por grupos individuais. Ademais, os insurgentes devem demonstrar um mínimo de organização. As suas forças armadas devem estar colocadas sob um comando responsável e serem capazes de atender os mínimos requisitos humanitários⁷¹

Foi adotada ainda uma concepção mais restrita de CANI para o âmbito de aplicação do Protocolo Adicional II. Segundo o a parte final de seu art. 1(1), este instrumento é aplicável aos conflitos armados

[...] que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante entre suas Forças Armadas e Forças Armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e concentradas e aplicar o presente Protocolo

Essa definição, além de introduzir o requisito de controle territorial dos grupos não governamentais, estabelece que as disposições do mencionado Protocolo só se aplicam a conflitos armados entre as forças armadas estatais e as forças armadas dissidentes ou outros grupos armados organizados⁷².

No caso colombiano, haja vista que os confrontos não se deram entre dois ou mais estados, não há que se falar em conflito armado internacional. Contudo, isso não exclui a incidência do DIH, eis que, consoante já exposto no primeiro capítulo desse trabalho, os embates, que já duram mais de 50 (cinquenta) anos, envolvem as

⁶⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA . **Colômbia: 10 perguntas para entender...**

⁶⁹ 2. *O presente Protocolo não se aplica às situações de tensões internas e distúrbios internos, tais como os motins, os atos esporádicos e isolados de violência e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados.*

⁷⁰ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Como o Direito Internacional Humanitário define...**

⁷¹ SCHINDLER, Dietrich, **The Different Types of Armed Conflicts According to the Geneva Conventions and Protocols**, RCADI, Vol. 163, 1979-II, p. 147

⁷² COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Como o Direito Internacional Humanitário define...**

forças armadas estatais, grupos guerrilheiros e paramilitares, caracterizando-se como um conflito armado não-internacional, de caráter prolongado e que, portanto, deve ser regido pelas normas do DIH⁷³.

3.2. O Direito Internacional Humanitário e os Processos de Paz

Sabe-se que o âmbito de aplicação do DIH não compreende as situações prévias ao desencadeamento do conflito armado, nem os efeitos que geram uma vez cessado este. Contudo, é inegável que existe uma forte ligação entre como os atores se comportaram dentro do conflito armado e as possibilidades reais de realização da paz e da reconciliação, e também do estabelecimento de um Estado de Direito após o fim das hostilidades. E, segundo SALMÓN, certamente o respeito ou a violação do DIH predisporá a atuação do Poder Judicial, a situação de eventuais vítimas e a correlação de forças no período pós-conflito.⁷⁴

Desde o início da década de 1980, os países latino-americanos vivenciaram diversos processos de transformação política. Em linhas gerais, essas transformações consistiram na passagem de regimes autoritários para regimes democráticos – em ditaduras militares, como as ocorridas no Brasil, Chile e Argentina. Em outros casos específicos – como na Guatemala e El Salvador e, agora, na Colômbia – tratou-se de processos de pacificação pós-conflitos armados.⁷⁵

Segundo REATEGUI, os desafios e deveres das sociedades que afloram do autoritarismo e da violência armada não são, apenas, os que referem ao alcance de uma transição efetiva em termos de institucionalidade política, mas também e, principalmente, tarefas voltadas ao fornecimento de medidas de justiça frente às vítimas de violações de direitos, ao esclarecimento e ao reconhecimento coletivo e crítico dos acontecimentos do passado e, em última instância, a formação de condições para uma paz sustentável. Tais tarefas representam o campo da justiça de transição⁷⁶.

Em poucas palavras, a justiça de transição pode ser entendida como “*el esfuerzo por construir paz sostenible tras un período de conflicto, violencia masiva o violación sistemática de los derechos humanos*”.⁷⁷

⁷³ RIBAS, Ana Carolina; CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RAMINA, Larissa. **Proceso de paz na Colômbia**....p. 286

⁷⁴ SALMÓN, Elizabeth. **Algunas Reflexiones sobre Derecho Internacional Humanitario y Justicia Transicional: Lecciones de La Experiencia Latinoamericana**. In: Justicia transicional : manual para América Latina / Editor Félix Reátegui. – Brasília: Comisión de Amnistía, Ministerio de Justicia; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2011.p. 227

⁷⁵ REATEGUI, Felix. **Justicia transicional : manual para América Latina** / Editor Félix Reátegui. – Brasília: Comisión de Amnistía, Ministerio de Justicia; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2011. p. 36.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ ZYL, Paul van. **Promoviendo La Justicia Transicional en Sociedades post Conflicto**. In: Justicia Transicional, Manual para América Latina.In: Justicia transicional : manual para América Latina / Editor

A persecução de seus objetivos implica em levar a juízo os perpetradores de violações de Direitos Humanos, revelar a verdade sobre crimes passados, promover a reparação às vítimas, reformar as instituições abusivas e promover a reconciliação. Para isso, é necessário, inclusive, um conjunto de estratégias direcionadas a enfrentar o passado e, ao mesmo tempo, olhar para o futuro com o fim de evitar a recorrência do conflito e suas violações. Segundo ZYL, uma das razões pelas quais se enfrenta o passado é garantir que ele não se repita.⁷⁸

O Direito Internacional, particularmente incorporado em órgãos internacionais, tais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos, evoluiu a um ponto que, atualmente, existem *standards* claros relativos às obrigações dos Estados a despeito da forma como serão enfrentadas as violações de Direitos Humanos, assim como a proibições, por exemplo, de conceder anistias amplas a crimes internacionais⁷⁹.

Nesse aspecto, segundo SALMÓN, é possível relacionar o DIH com os processos de transição em dois momentos. O primeiro momento corresponde a etapa anterior ao conflito e está relacionada com um rol preventivo, sendo que o Estado tem a obrigação de garantir a aplicação das normas de DIH⁸⁰ a nível nacional, contribuindo com a prevenção de violações de suas disposições durante o conflito e permitindo que o processo de transição posterior as hostilidades seja muito mais viável. No segundo momento, as normas aplicáveis de DIH serão as de caráter sancionador, que estabelecem a obrigação de colocar fim a todas as violações graves de DIH, buscar e processar os agentes que tenham cometido essas transgressões durante o período de conflito armado⁸¹.

Por outro lado, a não implementação das normas de DIH em um ordenamento jurídico nacional reduzem as possibilidades de cumprimento de suas disposições e elevam a dificuldade do processo de paz pós-conflito armado. E, embora esse não seja um objetivo próprio do DIH, constituem um efeito indireto de seu efetivo cumprimento. Assim, se os atores do conflito respeitarem o DIH, não apenas terão obedecido as regras de enfrentamento que essas normas estabelecem, como também, em regra geral, não terão cometido graves violações dos direitos das pessoas e, em caso, de cometimento, haverá mecanismos legislativos para corrigir esses excessos⁸².

No que diz respeito ao papel sancionador do DIH, isto é, sua aplicação no

Félix Reátegui. – Brasília: Comisión de Amnistía, Ministerio de Justicia; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2011 p.47

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ ZYL, Paul van. **Promoviendo La Justicia Transicional...** p.48

⁸⁰ Artigo 1º comum as quatro Convenções de Genebra de 1949.

⁸¹ SALMÓN, Elizabeth. **Algunas Reflexiones sobre Derecho Internacional Humanitario...** p. 229

⁸² Ibidem, p. 230

período pós-conflito, SALMÓN assevera que a obrigação de cumprir com as normas desse caráter poderia ser vista com um empecilho ao processo de transição, pois, à medida em que as vítimas possuem exigências morais, muitas vezes não-negociáveis, relativas a necessidade da verdade e da justiça, os grupos que ainda possuem cotas de poder veem na aplicação dessas normas uma razão para não ceder em um processo reconciliatório⁸³.

Para contornar essa situação, muitos países valem-se das chamadas leis de anistia, que serão objeto de análise à luz do DIH, no próximo subcapítulo.

3.3 A anistia à luz do Direito Internacional Humanitário

Em tempos de transição, não é raro que Estados concedam anistias aos crimes perpetrados no regime anterior como uma forma de restabelecer a paz e reinserir os combatentes na sociedade.

Não há no Direito Internacional, uma definição jurídica da anistia, porém, esta pode ser entendida como:

[...] un acto legislativo, ejecutivo o constitucional oficial por el cual la investigación o el procesamiento penales de una persona, un grupo o clase de personas y/o ciertos delitos son anticipada o retroactivamente bloqueados, y cualquier eventual sanción anulada. En dichos casos, la amnistía puede detener juicios inminentes o en curso, anular condenas ya dictadas y/o levantar sentencias ya impuestas. La amnistía también puede adoptar la forma de un tratado o de un acuerdo político.⁸⁴

A anistia não se confunde com o indulto, cuja aplicação se dá após o julgamento, revogando-se pena aplicada sem absolver os agentes da responsabilidade pelo delito. Ou seja, o indulto não extingue a responsabilidade penal, mas exime o condenado por um crime de cumprir a pena em sua totalidade⁸⁵.

De acordo com o Comitê Internacional das Cruz Vermelha, as anistias têm como objetivos encorajar a reconciliação social e ajudar no restabelecimento das relações normais na vida de uma nação atingida por um conflito armado. Ainda, como instrumento de justiça de transição, cumpre diversas funções, como, por exemplo, proporcionar o estabelecimento da verdade e prevenir o prolongamento ou até mesmo o surgimento de um novo conflito armado⁸⁶.

O Direito Internacional Humanitário prevê expressamente a concessão de anistias ao fim de um conflito armado, em um dos seus principais instrumentos normativos, o Protocolo II, que em seu art. 6.(5) dispõe que:

⁸³ Ibidem, p. 232

⁸⁴ COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. **Amnistías y Derecho Internacional Humanitario: Objetivo y Ámbito de Aplicación.** Outubro de 2017. Disponível em: <https://www.icrc.org/es/document/amnistias-y-derecho-internacional-humanitario>

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ Idem.

6.5. Ao cessarem as hostilidades, as autoridades no poder procurarão conceder anistia mais ampla possível às pessoas que tenham tomado parte no conflito armado ou que se encontrem privadas de liberdade, internadas ou detidas por motivos relacionados com o conflito armado.⁸⁷

Contudo, essa norma não é absoluta, eis que também vige no Direito Internacional Humanitário a obrigação dos Estados de investigar, processar e julgar crimes de guerra. As quatro Convenções de Genebra de 1949 (arts. 49, 50, 129 e 146, respectivamente), bem como o Protocolo Adicional, de 1977, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional, em seu artigo 85, estabelecem que os Estados-partes estão obrigados a impor sanções penas efetivas às pessoas que cometam ou ordenem quaisquer infrações graves durante um conflito armado internacional. E, em razão do DIH consuetudinário, se estabeleceu que a presente obrigação persiste também nos casos de conflitos armados não-internacionais:

[...] los Estados deben investigar todos los crímenes de guerra presuntamente cometidos por sus ciudadanos o fuerzas armadas, o en su territorio y, si procede, enjuiciar a los imputados. También deben investigar otros crímenes de guerra sobre los que tengan jurisdicción y, si procede, enjuiciar a los imputados.⁸⁸

Por ocasião do julgamento do caso *Massacres de El Mozote vs. El Salvador*⁸⁹, a Corte Interamericana de Derechos Humanos ao analisar a compatibilidade de leis de anistias aprovadas em tempos de transição de conflito armado à paz com a Convenção Americana de Derechos Humanos, recorreu ao DIH e teceu importantes considerações sobre os limites do benefício:

[...] también existe no Derecho Internacional Humanitario una obligación dos Estados de investigar e julgar crimes de guerra. Por esta razón, “as pessoas suspeitas ou acusadas de cometer crimes de guerra ou que estejam condenadas por isso” não poderão estar cobertas por uma anistia. Por conseguinte, podese entender que o artigo 6.5 do Protocolo II adicional refere-se a anistias amplas a respeito de quem tenha participado no conflito armado não internacional ou se encontrem privados de liberdade por razões relacionadas ao conflito armado, sempre que não se trate de fatos que, como

⁸⁷ Protocolo Adicional nº II às Convenções de Genebra de 1949.

⁸⁸ COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA, **Amnistías y Derecho Internacional Humanitario...**

⁸⁹ “Os fatos ocorreram entre 11 e 13 de dezembro de 1981, quando as Forças Armadas de El Salvador, com o apoio da Força Aérea Salvadorenha, realizaram uma série consecutiva de execuções em massa de civis na cidade de El Mozote. Os ataques ocorreram sob a alegação de uma operação de contra insurgência que fazia parte de uma política planejada e executada pelo Estado. Depois de doze anos de conflito armado, em 16 de janeiro de 1992, um acordo de paz encerrou as hostilidades entre o Governo de El Salvador e a Frente Farabundo Martí para la Liberación Nacional (FMLN). Finalmente, em 23 de janeiro de 1992, a Assembleia Legislativa de El Salvador promulgou o Decreto Legislativo nº 147, intitulada Lei de Reconciliação Nacional e no ano seguinte, a Assembleia Legislativa aprovou a chamada Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz. A CIDH considerou o Estado responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à propriedade privada em detrimento das vítimas sobreviventes dos massacres e das famílias das vítimas executadas.” Valdevino, D. A Contribuição do Direito Humanitário no Julgamento de Litígios da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Revista Relações Internacionais no Mundo Atual, n. 20, v. 1, p. 155-181, 2015. Para saber sobre o caso: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/ec3b81591b16ffe3875abe2ea5c74f0.pdf>

os do presente caso, caberiam na categoria de crimes de guerra e, inclusive, na categoria de crimes contra a humanidade.⁹⁰

Segundo MCGRECOR, esse caso confirma a possibilidade de concessão de anistias amplas a quem, no contexto de um conflito armado interno, não tenha praticado fatos definidos como crimes de guerra ou contra a humanidade⁹¹. Assim, para melhor compreensão dessa restrição imposta pelo DIH, é preciso analisar as figuras desses crimes internacionais.

3.3. Crimes de guerra

São crimes de guerra, de acordo com o art. 8.2⁹² do Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional:

- a) As violações graves às quatro Convenções de Genebra.
- b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do Direito Internacional.
- c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, e, por conseguinte, não se aplicam a situações de distúrbio e tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante
- d) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do Direito Internacional.⁹³

Conforme apontado anteriormente, a anistia ou qualquer outra medida que impossibilite a investigação e punição efetiva não pode se estendida a suspeitos de terem cometido ou ordenado crimes de guerra, uma vez que, isso seria incompatível com a obrigação dos estado de investigar e, quando cabível, processar os possíveis culpados⁹⁴.

Ademais, comandantes e outros superiores também podem ser considerados penalmente responsáveis pelos crimes de guerra cometidos em

⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, No. 252, 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf

⁹¹ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Las siete principales líneas jurisprudenciales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos aplicable a la justicia penal**. Revista IIDH, v. 59, p. 29–118, 2014.

⁹² [...] 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: i) Homicídio doloso; ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; viii) Tomada de reféns; [...]

⁹³ KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário**... p. 193

⁹⁴ Ver mais em: v. CICR, Commentary on the First Geneva Convention, 2ª edição, nota 8. Disponível em: <https://ihl.databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=3ED0BD33BF25F3C1257F7D00589C84>

cumprimento de suas ordens, ou devido a sua incapacidade de prevenir, reprimir ou denunciar tais atos. E, conseqüentemente, se eles são suspeitos ou declarados culpados de terem praticado um crime de guerra sob uma dessas formas, eles também não poderão se beneficiar de uma anistia⁹⁵.

Oportuno apontar que, para o Direito Internacional Consuetudinário, os crimes de guerra são inerentes a algum tipo de conflito, ao passo que os crimes contra a humanidade são passíveis de ocorrerem mesmo em tempos de paz, sem qualquer relação com um conflito armado⁹⁶.

3.4 Crimes contra a humanidade

Há quem afirme que a origem dos crimes contra a humanidade se confunde àquelas dos crimes de guerra, porquanto, à medida em que os Estados se confrontavam, as populações civis já padeciam com as expropriações e os abusos que eram tidos como “necessários” às aspirações estatais⁹⁷.

Por outro lado, a origem do termo “crimes contra a humanidade” remota a uma nota diplomática dos governos francês, britânico e russo, em maio de 1915, que denunciou os crimes perpetrados pela Turquia contra a população armênia, durante a Primeira Guerra Mundial, asseverando que⁹⁸:

[I]n the presence of these new crimes of Turkey against humanity and civilization, the allied Governments publicly inform the Sublime Porte that they will hold personally responsible for the Said crimes all members of the Ottoman Government as well as those of its agents who are found to be involved in such massacres⁹⁹.

Porém, foi com o Tribunal de Nuremberg¹⁰⁰, que o termo ganhou a primeira roupagem jurídica. Isso porque, era preciso enquadrar as perseguições feitas pela Alemanha aos seus próprios cidadãos, que não subsumiam a concepção de crimes de guerra, eis que não havia “precedentes” na história das guerras de expulsão, deportação e extermínio perpetrados por um país contra seus próprios nacionais¹⁰¹.

⁹⁵ COMITÊ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA, **Amnistías y Derecho Internacional Humanitario...**

⁹⁶ KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário...** p. 193

⁹⁷ DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra humanidade e o Estatuto de Roma.** p. 3. Disponível em: http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/os_crimes_contra_a_humanidade_e_o_estatuto_de_roma_-_rui_dissenha.pdf

⁹⁸ BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes against Humanity: Historical Evolution and Contemporary Application.** Cambridge University Press, 2011, pag. 1.

⁹⁹ UNITED NATIONS WAR CRIMES COMMISSION, **History Of The United Nation War Crimes Commission And The Development Of The Law Of War,** London: His Majesty's Stationery Office, 1948, p. 35

¹⁰⁰ *Constituído para julgar os principais membros da liderança militar, política e econômica da Alemanha Nazista, após a Segunda Guerra Mundial, o Tribunal de Nuremberg é, até hoje, criticado por ter sido um tribunal de exceção ou ad hoc e constituído pelos vencedores da guerra para julgar os perdedores.* Ver mais: LELES, José Sólón. **O Tribunal de Nuremberg: A vingança dos vencedores,** 2012, Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-tribunal-de-nuremberg-a-vinganca-dos-vencedores,39899.html>

¹⁰¹ SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar**

Assim, a primeira normatização do conceito de crime contra a humanidade se deu no art. 6(3) do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, criado pelo Acordo de Londres de 1945. Qualificaram-se como delitos dessa natureza as ações desumanas praticadas contra a população civil, a perseguição por razões políticas, o extermínio, o homicídio, a deportação, entre outros¹⁰².

CASSESE salienta que, embora as definições de crime contra a humanidade, até aquele momento, fossem imperfeitas e empregadas em uma situação “*ad hoc*” e “*pos factum*”, eram de extrema importância, por duas razões:

primeiro, ela [a definição dos crimes] indica que a comunidade internacional estava alargando a categoria de atos considerados como de interesse ‘metanacional’ (...). Em segundo lugar, na medida em que os crimes contra a humanidade foram feitos puníveis mesmo quando cometidos sem quebra da lei nacional, o Acordo de 1945 mostrou que em algumas circunstâncias especiais existem limites à onipotência do Estado (...) e que o ser humano, o último objetivo de todo o Direito, não está desatendido da proteção da humanidade quando o Estado pisoteia os seus direitos de maneira ultrajante à consciência da humanidade.¹⁰³

Dois anos depois, a Assembleia Geral da ONU determinou que os princípios de Direito Internacional aplicados pelo Tribunal de Nuremberg fossem consubstanciados em um documento escrito, cuja organização ficou à cargo da Comissão de Direito Internacional (Resolução nº 177 (II), de 21/11/1947). Em 1950, a Comissão aprovou um rol de sete princípios, de sorte que, no sexto princípio, o conceito de crime contra a humanidade incluía a escravidão, assassinato, extermínio, e outros atos considerados desumanos praticados contra qualquer população civil, além da perseguição por motivos raciais, políticos ou religiosos, quando tais ações ou perseguições forem empregadas em conexão com qualquer crime contra a paz¹⁰⁴ ou crime de guerra¹⁰⁵.

(1964 a 1985), Dissertação de Mestrado. FUNDINORPI, 2009, p.38

¹⁰² “Artigo 6º - O Tribunal estabelecido pelo Acordo aludido no Artigo 1º do presente para o ajuizamento e condenação dos principais criminosos de guerra do Eixo estará legitimado para julgar e condenar aquelas pessoas que, atuando em defesa dos interesses dos países do Eixo, cometeram os delitos que constam a seguir, individualmente ou como membros de organizações: (...) (c) CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: A saber, o homicídio, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes da guerra ou durante a mesma, a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução daqueles crimes que sejam competência do Tribunal ou relacionados aos mesmos, constituam ou não uma violação da legislação interna do país onde foram perpetrados.” GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 100-101

¹⁰³ CASSESE, Antonio, apud, DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra humanidade e ... p.7**

¹⁰⁴ “Principle VI: “The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: [...] (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime.” In: Principles of International Law recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal”.

¹⁰⁵ “Importa destacar que a necessidade de vínculo entre o crime de lesa-humanidade e crimes de guerra ou contra a paz foi abandonada com o passar dos tempos, pois referido nexos com uma guerra importava para os julgamentos levados a efeito no Tribunal de Nuremberg, especialmente para demarcar a temporalidade das condutas que seriam objeto de julgamento pelo Tribunal Militar, quais sejam, os fatos ocorridos depois de 1939, a fim de definir a sua jurisdição.” SANTOS, Roberto Lima. A

Diversamente dos crimes de guerra, os crimes contra a humanidade não necessitam de um caráter transnacional e; também se diferem do crime de genocídio¹⁰⁶, porque não se limitam a atos nos quais uma intenção de destruir um grupo étnico, racial ou religiosa deve ser demonstrada¹⁰⁷.

Atualmente, os crimes dessa natureza encontram-se definidos no Estatuto de Roma, de 1998, que, em seu art. 7¹⁰⁸, dispõe que:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
 - a) Homicídio;
 - b) Extermínio;
 - c) Escravidão;
 - d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
 - e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
 - f) Tortura;
 - g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
 - h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
 - i) Desaparecimento forçado de pessoas;
 - j) Crime de apartheid;
 - k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.
- [...]

Cabe apontar que, conforme se extrai da leitura do mencionado dispositivo, o Estatuto optou por não incluir em seu *caput* a expressão "conflito armado". Tal escolha se deve ao fato de que, isso possibilitaria a confusão com os crimes de guerra – eis que, em muitos casos, as condutas dos dois crimes se sobrepõem – e, por outro lado, não limita o artigo a situações em que existem conflitos armados¹⁰⁹.

responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985), Dissertação de Mestrado. FUNDINORPI, 2009

¹⁰⁶ Segundo o art.2º "Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio", de 2º, "[...] entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico ou religioso, tais como: a) assassinato de membros do grupo; b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo". O crime de genocídio encontra-se previsto também no art. 6º do Estatuto de Roma do TPI.

¹⁰⁷ SANTOS, Roberto Lima. A responsabilidade Internacional do Estado... p. 83

¹⁰⁸ Cabe apontar que o *caput* do artigo ressalta que conceito de crime contra a humanidade apresentado no Estatuto do TPI aplica-se apenas para este documento. Segundo DISSENHA, "*Tal afirmação, muito adequada, tem o condão de não vincular outros tratados ou documentos, nacionais ou internacionais, que venham a definir os crimes contra a humanidade de forma diferente. Assim, legislações nacionais podem dar a cor que bem entenderem a essa espécie criminosa. Os países parte do Tratado de Roma, entretanto, não podem restringir essa definição, já que isso dispararia a aplicação do princípio da complementariedade do TPI*". In: DISSENHA, Rui Carlo. Os crimes contra humanidade e o Estatuto de Roma.

¹⁰⁹ DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra humanidade e..** p.10

Ainda, vê-se que os atos devem ser praticados contra uma população civil, distinguindo-se, assim, dos crimes de guerra, os quais podem ter como alvos combatentes ou civis. O ataque pode também ser não militar¹¹⁰.

Ademais, o dispositivo elucida que “o ataque contra uma população civil” deve ser praticado em conformidade com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a persecução político. Ou seja, os crimes contra a humanidade podem também ser perpetrados por entes não-estatais, com fins políticos¹¹¹.

Outro aspecto a ser destacado é que, de modo geral, a interpretação dos crimes contra a humanidade tem indicado que eles estão sujeitos a punição mesmo que não haja legislação nacional prévia e que, também, não são atingidos por um limite temporal. Por ocasião do debate sobre a Convenção de Não- Aplicabilidade de Limitações Estatutárias para Crimes de Guerra e Contra a Humanidade¹¹², da ONU, em 1966, a suspensão desse limite temporal foi justificada, entre outros motivos, pela atrocidade extraordinária desses crimes¹¹³.

Segundo GAETA,

[...] um Estado, quando é forçado pelo direito internacional a processar e reprimir os autores presumidos de crimes internacionais, não pode anistiar tais crimes nem pela lei, nem por meio de uma convenção internacional. Senão, ele violaria suas obrigações internacionais e sua responsabilidade internacional ficaria comprometida. Além disso, tais anistias não poderiam ser oponíveis aos Estados que tenham competência a respeito desses crimes, e estes, portanto, poderiam mover ações contra os autores presumidos¹¹⁴

Denota-se, portanto, que vige no Direito Internacional um dever dos Estados de investigar, processar e julgar crimes contra a humanidade, razão pela qual, estes não podem ser suscetíveis de anistia ou outros benefícios legais, mesmo em situações de restauração da paz estável e duradoura, como no caso colombiano.

¹¹⁰ SCHABAS, William A. **Elements of Crimes, Art. 7, Introduction, para. 3**. In: An Introduction to the International Criminal Court. Cambridge University Press, 2001..p.44

¹¹¹ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **O princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Internacional Penal**. Tese de Doutorado. UFPR. Curitiba, 2005, p. 66.

¹¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Não-Aplicabilidade de Limitações Estatutárias para Crimes de Guerra e Contra a Humanidade**, 1968.

¹¹³ TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000. P. 64.

¹¹⁴ GAETA, Paola. **As regras internacionais sobre os critérios de competência dos juízes nacionais**. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). Crimes internacionais e jurisdições internacionais. Barueri: Manole, 2004. p. 254.

4. O PROCESSO DE PAZ COLOMBIANO E A QUESTÃO DA ANISTIA

4.1. O Acordo de Paz

O Acordo de Paz, celebrado entre o governo colombiano e as FARC, tem três principais objetivos. Primeiramente, busca eliminar os fatores que fizeram com que o conflito armado no país se prolongasse por tantos anos e os grupos armados se renovassem um atrás do outro. Segundo, criar condições para que a guerrilha pare de buscar o poder através das armas e passe a fazê-lo por meio das urnas. Por fim, o acordo almeja satisfazer minimamente os direitos das vítimas de verdade, justiça, reparação e não repetição¹¹⁵.

Para o primeiro objetivo, o Acordo possui um extenso capítulo em que o Governo se compromete a realizar o desenvolvimento no campo, intitular as terras dos camponeses, dar-lhes terras e criar garantias para que qualquer um possa ser um crítico ferrenho do governo no poder sem ser punido por isso¹¹⁶.

Por sua vez, as FARC se comprometeram em deixar suas armas dentro de um prazo de seis meses a partir da concentração em áreas que estarão sob verificação da Organização das Nações Unidas (ONU), ajudar a desmanchar os cultivos ilícitos e confessar seus crimes, pedir perdão e reparar suas vítimas¹¹⁷.

Para o segundo fim, o Acordo conta com um capítulo sobre a participação política que possibilita que as FARC se tornem um partido político viável: dá cadeiras diretas no Congresso, cria a possibilidade dos movimentos, em suas zonas de influência, nomearem candidatos eleitos com menos votos do que um candidato de um partido “comum”, dá-lhes acesso à mídia e garantias completas ao protesto social.¹¹⁸

E para as vítimas, as partes concordaram com a criação de uma Comissão de

¹¹⁵ LÉON, Juanite. **El Acuerdo con las Farc: una oportunidad histórica. La Silla Vacía**. 24 de agosto de 2016. Disponível em: <http://lasillavacia.com/historia/el-acuerdo-con-las-farc-una-oportunidad-historica-57675>

¹¹⁶ Idem

¹¹⁷ Idem

¹¹⁸ LÉON, Juanite. **El Acuerdo con las Farc..**

Verdade, onde os atingidos poderiam contar o que sofreram; uma Jurisdição Especial de Paz, que aplicará penas alternativas àqueles que cometeram crimes graves se confessarem suas práticas; e programas de reparação, que, em muitos casos, será simbólica¹¹⁹.

O acordo, ao longo de suas centenas de páginas, estabelece um importante precedente internacional, eis que firmado após a assinatura do Estatuto de Roma que, elevou os padrões de justiça para os crimes de guerra e contra a humanidade¹²⁰.

Cabe apontar que, em 2013, um ano após o início dos Diálogos de Paz, a ONG *International Crisis Group* (IGJ), por meio de relatório, já apresentava parâmetros que a justiça de transição na Colômbia deveria observar, a fim de que fossem cumpridas as exigências de Direito Internacional Humanitário e de Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Na ocasião, apontou-se que a justiça para as vítimas de todas as partes do conflito – inclusive as vítimas de agentes estatais – é parte indispensável para qualquer processo viável de justiça de transição. Segundo a ONG, os principais responsáveis pela perpetração de crimes mais graves, de qualquer lado, devem ser processados e julgados, sendo que, penas adequadas devem ser aplicadas. Seria possível a concessão de anistia para acobertar os crimes políticos ou conexos das FARC, mas nunca abarcando crimes de guerra ou crimes contra a humanidade. Ademais, integrantes das FARC fora das categorias mais responsáveis devem ser elegíveis a um processo administrativo que, ante as condições atinentes à reconciliação, assegure-os a possibilidade de suspensão ou diminuição de sentenças, no caso de condenação por crimes relacionados ao conflito fora da égide da anistia¹²¹.

Assim, diante de sua dimensão e efeitos – tanto nacionais, quanto internacionais – era esperado que o acordo celebrado despertasse as mais diversas reações. Entre o setor político, partidos como o Partido Conservador e Partido Centro-Democrático – fundado pelo antigo presidente Álvaro Uribe – demonstraram, de imediato, o seu descontentamento com os termos do acordo, sob o argumento de que, eles permitiriam que os acusados de graves crimes cometidos durante o conflito fossem isentos de qualquer responsabilidade. Por sua vez, o Partido Verde, o Movimento Progressistas, os partidos liberais e setores da sociedade civil expressaram seu apoio aos diálogos de paz, tendo em vista o interesse em colocar fim ao conflito¹²².

O chefe do Ministério Público colombiano, Alejandro Ordóñez Maldonado,

¹¹⁹ Idem

¹²⁰ Idem

¹²¹ INTERNATIONAL CRISIS GROUP. *Transitional Justice and Colombia's Peace Talks*. 29 de agosto de 2013. Disponível em: < <https://www.crisisgroup.org/latin-america-caribbean/andes/colombia/transitional-justice-and-colombia-s-peace-talks>>

¹²² RIBAS, Ana Carolina; CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RAMINA, Larissa. **Processo de paz na Colômbia**....p. 279

defendeu a inconstitucionalidade dos termos do acordo, eis que eles tornariam inalcançável a garantia aos direitos à verdade, à justiça e reparação das vítimas, repercutindo nos processos judiciais referentes aos maiores comandantes dos grupos armados e colocando um véu de impunidade sobre os responsáveis. Segundo o procurador, o acordo permitiria apenas a investigação a crimes contra a humanidade, de guerra e de genocídio, afastando a responsabilidade por outras condutas criminosas¹²³.

Internacionalmente, o acordo também gerou repercussão. A ONU, seja por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) ou pelo Conselho de Segurança, se manifestou a favor do acordo. Em 2016, por exemplo, o Conselho de Segurança afirmou seu inteiro comprometimento com o processo de paz colombiano e parabenizou o engajamento tanto do governo, quanto das FARC, em alcançar um cenário de paz¹²⁴.

No mesmo ano, o ACNUDH reconheceu que o componente de justiça do acordo acarretou um longo debate e foi alvo de críticos ao processo de paz, tendo em vista que, a Jurisdição Especial para a Paz prevê meios de perdão e anistia, bem como um procedimento judicial especial para crimes graves não amparados pelas anistias. Ainda, de acordo com o Alto Comissariado, a Jurisdição Especial oferece uma oportunidade contra a impunidade, eis que o acordo ainda era muito amplo e sua implementação demandaria maior definição, inclusive sobre as condutas específicas a serem processadas, o marco legal aplicável e os procedimentos para orientação estratégica¹²⁵.

Segundo o Escritório da ACNUDH, o reconhecimento voluntário da responsabilidade por violações de direitos humanos no passado ajuda a construir a confiança no processo de paz. Em setembro de 2016, o presidente colombiano reconheceu a perseguição e violência sistemática contra setores políticos e asseverou a responsabilidade do Estado em assegurar a não repetição. No mesmo ano, as FARC também reconheceram a sua responsabilidade por algumas de suas ações, como a prática de sequestros e o assassinato de um defensor afrocolombiano de Direitos Humanos em 2015. Sem embargos, o relatório do Alto Comissariado salienta que segue vigente o desafio tanto do Estado, quanto das FARC, para reconhecer

¹²³ Ibidem, p.279-280.

¹²⁴ **Colômbia entrega acordo de paz com as Farc ao Conselho de Segurança da ONU.** Terra, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/mundo/america-latina/colombia-entrega-acordo-de-paz-com-as-farc-ao-conselho-de-seguranca-da-onu,a1a71ff62de116e779076f7a5fcfdbf7qquru96t.html>

¹²⁵ MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. **O Dever de Investigar, Julgar e Punir Graves Violações de Direitos Humanos em Situações Pós-Conflito: A Justiça de Transição na Colômbia à Luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva | e-ISSN: 2526-0197 | Brasília | v. 2 | n. 1 | p. 229-248 | Jan/Jun. 2016, p. 241.

plenamente suas responsabilidades por violações de Direitos Humanos e de DIH no passado, de forma que se satisfaça o direito das vítimas¹²⁶.

A ONG *International Crisis Group* (ICG)¹²⁷ afirma que o acordo sobre justiça de transição é firme, eficaz e um inteligente passo adiante que, se implantado corretamente, fortalece de modo significativo as chances de que um dos mais antigos conflitos do mundo chegue ao fim¹²⁸.

Segundo a ICG, ao conceder a anistia a crimes políticos e conexos, o acordo soluciona as incertezas legais de milhares de guerrilheiros, ao mesmo tempo que, reafirma que determinados crimes – contra a humanidade, de guerra e genocídio – não são passíveis de anistia e seus perpetradores serão processados e julgados. Tal conduta satisfaria as obrigações internacionais da Colômbia perante o Direito Internacional, além de garantir uma passagem mais fácil para um cenário de paz definitivo, ainda que haja a possibilidade de revisões pelo legislativo, a Corte Constitucional e outros mecanismos¹²⁹.

Em contrapartida, a ONG *Human Right Watch* (HRW) asseverou o risco de que o acordo leve a impunidade não apenas dos membros das FARC, mas também de agentes estatais. Consoante comunicado emitido em dezembro de 2015, a ONG advertiu que o acordo garantiria aos responsáveis pelas atrocidades, dos dois lados do conflito, que escapassem de uma punição significativa. A ONG criticou o fato de que os responsáveis por crimes contra a humanidade e graves crimes de guerra poderiam passar de 05 (cinco) a 08 (oito) anos em “restrição efetiva de liberdade”, mas não passariam nenhum tempo na prisão, se cooperassem com o novo sistema judicial e não confessassem seus delitos¹³⁰.

No mais, consignou que o acordo se encontrava repleto de referências abstratas à justiça, responsabilidade e à necessidade de restringir a liberdade dos infratores, de modo que, um olhar mais rigoroso ao texto possibilitaria uma série de ambiguidades, omissões e brechas legais, que poderiam tornar essas referências uma “promessa vazia”. Alegou ainda que nenhum tribunal internacional permitiu que perpetradores de crimes de guerra se esquivassem das prisões. Assim, recomendou que a Corte Constitucional da Colômbia, bem como o Tribunal Penal Internacional (TPI),

¹²⁶ ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. **Informe del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la situación de Derechos Humanos en Colombia durante el año 2016**. 16 de março de 2017. p. 4. Disponível em: <http://www.hchr.org.co/documentoseinformes/informes/altocomisionado/informes.php3?cod=20&cat=11>

¹²⁷ Fundada em 1995, a Internacional Crisis Group (ICG) é uma ONG voltada à resolução e prevenção de conflitos armados internacionais. Ver mais em: <http://www.crisisgroup.org/who-we-are>

¹²⁸ INTERNATIONAL CRISIS GROUP. **Statement on the Transitional Justice Agreement between the Colombian Government and the FARC**. Disponível em: <http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=search&docid=560507604&skip=0&query=transitionaljustice&coi=COL>.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ HUMAN RIGHTS WATCH. **Colombia: FARC Pact Risks Impunity for “False-Positives”**. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2016/03/28/colombia-farc-pact-risks-impunity-false-positives>

revisassem de forma minuciosa o acordo, a fim de garantir que todas as vítimas recebam a justiça merecida¹³¹.

Ainda, não se pode perder de vista que, o povo colombiano rejeitou o primeiro acordo celebrado em Havana, no plebiscito realizado em 02 de outubro de 2016. Com uma enorme taxa de abstenção (62,59%), o resultado da consulta apontou a insatisfação popular, tendo o acordo de paz sido rejeitado por 50,22% dos votantes¹³².

É importante notar que as divergências nos posicionamentos tanto da sociedade e partidos colombianos, quanto dos agentes internacionais, reflete o difícil equilíbrio entre os valores da paz e da justiça, tão abundantemente anunciados entre o governo da Colômbia e as FARC.

Diante das primeiras considerações sobre o acordo e decorridos quase um ano desde a sua celebração, passamos a análise de suas disposições no que se refere a concessão de anistia, bem como da Lei 1820, de 30 de dezembro de 2016, que versa sobre a concessão de anistia, um dos principais pontos de debate e divergências para o estabelecimento da paz no território colombiano.

4.2. A Questão da Anistia no Acordo de Paz

O Acordo de Paz tenta encontrar um ponto intermediário entre as exigências de punição aos membros das FARC, reforçadas pelos novos compromissos internacionais, e a necessidade de se conceder uma anistia ampla capaz de fazê-los renunciar a luta armada. Para isso, apoia-se em elementos da justiça de transição e busca satisfazer as exigências mínimas previstas pelos órgãos e cortes intencionais, que reiteram a necessidade de dar as vítimas do conflito uma satisfação mínima.

O *Acuerdo sobre las Víctimas del Conflicto*, previsto no ponto cinco do *Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de una Paz Estable y Duradera*, inclui um *Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y No Repetición* (SIVJRNR), compreende cinco elementos básicos: (1) reparos integrais; (2) garantias de não-repetição; (3) uma comissão de verdade; (4) uma unidade para a busca de pessoas desaparecidas e; (5) Jurisdição Especial para a Paz (JEP). Dentre esses cinco elementos, o JEP assume a responsabilidade pelos processos relacionados com os objetivos de justiça punitiva e restaurativa delineados no acordo¹³³.

O acordo salienta que, com base na Carta das Nações Unidas sobre soberania e livre autodeterminação das nações, bem como nos princípios do Direito Internacional – incluindo o DIH, o DIDH e o Direito Penal Internacional (DPI) –, o Estado possui

¹³¹ HUMAN RIGHTS WATCH. **Colombia: FARC Pact Risks Impunity...**

¹³² **Em votação apertada, colombianos rejeitam acordo de paz com as Farc.** BBC, s.l., 2 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37532788>

¹³³ COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de Una Paz Estable y Duradera.** Bogotá, 24 nov. 2016. p 144

autonomia para formar jurisdições ou sistemas jurídicos especiais, sendo que, em seu exercício, pode apreciar e avaliar a complexidade, duração e gravidade do conflito armado interno, com o objetivo de projetar e adotar mecanismos de justiça para atingir a paz, dentro dos parâmetros estabelecidos no Direito Internacional, sobretudo, as garantias dos Direitos Humanos¹³⁴.

Assim, a JEP foi pensada para ser um órgão que realiza funções judiciais fora do âmbito da jurisdição ordinária colombiana, com total autonomia e preferência para lidar com os delitos relacionados ao conflito.

Segundo o texto do Acordo, a JEP

Estará constituida por una serie de salas de justicia, entre las que se incluye una Sala de Amnistía e Indulto, y un Tribunal para la Paz, para administrar justicia e investigar, esclarecer, perseguir y sancionar las graves violaciones a los derechos humanos y las graves infracciones al Derecho Internacional Humanitario. La Jurisdicción Especial para la Paz hace parte del Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y No Repetición, y al ocuparse exclusivamente y de manera transitoria de las conductas relacionadas directa e indirectamente con el conflicto armado, no implica la sustitución de la jurisdicción ordinaria.¹³⁵

Em síntese, os objetivos da JEP são os seguintes: satisfazer o direito das vítimas à justiça, proporcionando a verdade sobre o conflito armado aos cidadãos colombianos, proteger os direitos das vítimas, contribuir para a paz estável e durável e criar estatutos legais claros para aqueles que participaram direta ou indiretamente do conflito. A JEP não é permanente, nem pretende substituir a justiça comum, eis que se dedica exclusivamente aos atos ocorridos durante o conflito armado, e conta com cinco subcomponentes, dentre os quais, a *Sala de Amnistía e Indulto*.

Introduzido no componente da Justiça, o subcapítulo 5.1.2 do acordo que trata da JEP é inaugurado com o trecho extraído do voto da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *El Mozote e lugares vizinhos contra El Salvador*, de 2012: “(...) *La paz como producto de una negociación se ofrece como una alternativa moral y políticamente superior a la paz como producto del aniquilamiento del contrario* (...)”¹³⁶.

Essa frase demonstra o que já estava sendo trabalhado durante o acordo: a noção de que para atingir a paz e assegurar que o conflito não voltará a se repetir é necessário reinserir os membros dos grupos guerrilheiros a sociedade, e não os aniquilar.

Nesse aspecto, o Acordo propõe um plano nacional, que inclui vítimas, membros do governo, ex-guerrilheiros e paramilitares, de reabilitação psicossocial para a convivência e não repetição. O plano deverá ser empregado juntamente com outros métodos já existentes da Lei de Vítimas e Restituição de Terras, bem como observar

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ Ibidem, p. 129

¹³⁶ Ibidem, p.143

as demandas da comissão de verdade¹³⁷.

A JEP será aplicada àquelas pessoas que participaram direta ou indiretamente do conflito armado:

Son delitos cometidos por causa, con ocasión o en relación directa o indirecta con el conflicto armado, aquellas conductas punibles donde la existencia del conflicto armado haya sido la causa de su comisión, o haya jugado un papel sustancial en la capacidad del perpetrador para cometer la conducta punible, en su decisión de cometerla, en la manera en que fue cometida o en el objetivo para el cual se cometió.¹³⁸

Para tanto, os ex-guerrilheiros deverão entregar suas armas ao governo. O tratamento especial da justiça também se aplicará as condutas estritamente relacionadas ao abandono das armas, desde a entrada em vigor do Acordo até a conclusão do processo de abandono das armas¹³⁹.

Ainda, para ter acesso ao tratamento especial previsto, é preciso relatar a verdade plena, reparar as vítimas e garantir a não repetição. Segundo o acordo, o dever de fornecer a verdade não implica a obrigação de aceitar as responsabilidades¹⁴⁰.

A JEP deverá aplicar o *principio de favorabilidad*¹⁴¹ em todos os seus atos, sobretudo no que diz respeito ao tratamento a ser recebido por qualquer pessoa sujeita a sua jurisdição. Todas as suas decisões judiciais deverão ser devidamente motivadas e baseadas em provas confiáveis e admissíveis pelos tribunais¹⁴².

Todas as ações da JEP devem respeitar os direitos fundamentais do devido processo legal, defesa, assistência jurídica, presunção de inocência e independência e imparcialidade das salas e seções, bem como dos integrantes da Unidade de Investigação e Acusação.¹⁴³

Sua aplicação se dará apenas para os crimes cometidos durante o conflito armado até a assinatura do Acordo Final, de modo que, os delitos praticados após esse marco temporal deverão ser submetidos a justiça colombiana comum. Tal disposição pretende exercer uma pressão para que os crimes deixem de ocorrer e que, como resultado disso, os delitos relacionados ao conflito cessem de uma vez por todas. No entanto, não se pode perder de vista que, nem todos os grupos guerrilheiros participaram das negociações e, assim sendo, não há nenhuma segurança de que

¹³⁷ WEYL, Esther Serruya. **Justiça de transição na Colômbia..** p.16.

¹³⁸ COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto...** p. 145

¹³⁹ COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto...** p. 145

¹⁴⁰ Ibidem, p.146

¹⁴¹ *O chamado principio de favorabilidad encontra-se previsto no art. 29 da Constitución Política de Colombia, segundo, o qual, “nn materia penal, la ley permisiva o favorable, aun cuando sea posterior, se aplicará de preferencia a la restrictiva o desfavorable”. No direito brasileiro, embora não haja um principio de mesma denominação, sua finalidade guarda correspondência com o Principio da Retroatividade Penal, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição. Para o presente trabalho, adotaremos o termo colombiano, a fim de evitar confusões e distorções de seu conteúdo.*

¹⁴² COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto...** p. 146

¹⁴³ Idem.

esses grupos, de fato, optem pelo desmantelamento, o que poderia gerar dois problemas futuros: ou esses novos delitos serão deixados de fora do escopo do Acordo e serão julgados pela justiça comum ou o país deverá passar por outra etapa de negociação no processo de transição¹⁴⁴.

Com efeito, não há no texto legal previsões que explicitem a situação dos atores de crimes futuros, a não ser o fato de que não serão de competência da JEP. O que foi estabelecido é que qualquer pessoa poderá ser ouvida perante a Comissão de Verdade e, em caso de identificação como autor de um crime, será chamada para apresentar sua versão dos fatos¹⁴⁵.

O acordo prevê que, ao final das hostilidades, será concedida a anistia que, estará condicionada ao fim das rebeliões das respectivas organizações armadas e ao cumprimento das estipulações do Acordo Final¹⁴⁶.

O órgão responsável por conceder a anistia aos ex-guerrilheiros é chamada de Sala de Anistia e Indulto. O capítulo que inicia o seu tratamento, ressalta que a SIVJNR tem como finalidades primordiais a consolidação da paz e a garantia dos direitos das vítimas, de modo que, a sua aplicação deve garantir a segurança jurídica para promover a paz estável e duradoura¹⁴⁷.

Os quadros jurídicos de referência incluem, sobretudo, o DIH e o DIDH. As seções do Tribunal para Paz, as Salas e a Unidade de Investigação e Acusação, por ocasião de suas deliberações ou julgamentos, realizarão uma qualificação legal própria do sistema a respeito das condutas que lhe serão objeto, que se basearão no Código Penal colombiano e/ou nas normas de DIH, DIDH ou DPI, sempre com a aplicação obrigatória do *principio de favorabilidad*¹⁴⁸.

A qualificação resultante poderá ser diferente das anteriormente realizadas pelas autoridades judiciais, disciplinares ou administrativas, “*por entenderse aplicable como marco jurídico de referencia el Derecho Internacional.*”¹⁴⁹

O acordo afirma expressamente que o Estado tem o dever de investigar, esclarecer, perseguir e sancionar as graves violações de DIDH e graves infrações de DIH¹⁵⁰.

Ainda, as responsabilidades dos destinatários do SIVJNR não eximem o Estado do seu dever de respeitar e garantir o pleno gozo dos Direitos Humanos e suas obrigações, conforme o DIH e o DIDH¹⁵¹.

O acordo também menciona que, consoante as normas de DIH, o Estado

¹⁴⁴ WEYL, Esther Serruya. **Justiça de transição na Colômbia**.p. 15.

¹⁴⁵ Acuerdo, pag 155

¹⁴⁶ COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto**... p.145

¹⁴⁷ Ibidem, p.147.

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ Idem.

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵¹ COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto**... p. 146

colombiano, ao final das hostilidades, deverá outorgar a anistia mais ampla possível:

A los rebeldes que pertenezcan a organizaciones que hayan suscrito un acuerdo final de paz, según lo establecido en el numeral 10, así como a aquellas personas que hayan sido acusadas o condenadas por delitos políticos o conexos mediante providencias proferidas por la justicia, se otorgará la más amplia amnistía posible, respetando lo establecido al respecto en el presente documento, conforme a lo indicado en el numeral.¹⁵²

Diante disso, é necessário determinar claramente quais são os crimes anistiáveis e indultáveis, bem como aqueles que não são, para efeitos de segurança jurídica. Para isso, as regras de anistia adotadas deverão respeitar os princípios estabelecidos na criação da JEP. Ao definir uma conduta, o *principio de favorabilidad* para os destinatários da anistia ou do indulto, deverá ser aplicado, desde que não haja no Direito Internacional uma proibição de concessão desses benefícios ao crime analisado¹⁵³.

Neste ponto, embora não defina quais são as condutas anistiáveis ou indultáveis, o Acordo já antecipa que a Constituição colombiana permite anistias e indultos ao delito de rebelião e outros delitos políticos e conexos e que não é permitido anistiar os crimes lesa humanidade, nem outros crimes definidos no Estatuto de Roma¹⁵⁴.

No mais, dispõe que serão anistiados e indultáveis os delitos políticos e conexos cometidos no decorrer no conflito por aqueles que fazem parte das FARC. E que, as normas de anistia determinarão clara e precisamente os crimes anistiáveis ou indultáveis, bem como os critérios de conexão, tudo em conformidade com o Acordo Final e Acordo sobre Vítimas¹⁵⁵. A Sala de Anistia e Indulto determinará a conexão com o crime político caso a caso¹⁵⁶.

Nada obstante, o Acordo já antecipa que os delitos políticos e conexos incluem, por exemplo, *“la rebelión, la sedición, la asonada, así como el porte ilegal de armas, las muertes en combate compatibles con el Derecho Internacional Humanitario, el concierto para delinquir con fines de rebelión y otros delitos conexos”*¹⁵⁷.

Quanto aos crimes conexos, o Acordo reafirma a posição de respeito às regras de Direito Internacional, ao dispor que

[..] excluirá crímenes internacionales, de conformidad con lo indicado en los puntos 40 y 41, tal y como lo establece el derecho internacional de acuerdo a lo dispuesto en el Estatuto de Roma. Respecto a la aplicación de los criterios de conexidad en todo lo que no haya sido definido con exactitud en la ley de amnistía, se tendrá en cuenta la doctrina adoptada al interpretar dicha Ley por la Sala de Amnistía e Indulto y por la Sección de Revisión del Tribunal para la Paz.¹⁵⁸

¹⁵² Ibidem, p. 148

¹⁵³ COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto...** p. 148

¹⁵⁴ Idem.

¹⁵⁵ Ibidem, p.150-151.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 151

¹⁵⁷ Idem.

¹⁵⁸ COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto...** p. 151

Outrossim, de modo mais amplo, prevê que

No serán objeto de amnistía ni indulto ni de beneficios equivalentes los delitos de lesa humanidad, el genocidio, los graves crímenes de guerra -esto es, toda infracción del Derecho Internacional Humanitario cometida de forma sistemática -, la toma de rehenes u otra privación grave de la libertad, la tortura, las ejecuciones extrajudiciales, la desaparición forzada, el acceso carnal violento y otras formas de violencia sexual, la sustracción de menores, el desplazamiento forzado, además del reclutamiento de menores, todo ello conforme a lo establecido en el Estatuto de Roma.¹⁵⁹

Por outro lado, o acordo prevê que esses crimes receberão diferentes tipos de sanção, que serão aplicadas por um sistema de justiça de transição sempre que o acusado faça declarações verdadeiras sobre os fatos, tenha contribuído sem resistência ao estabelecimento da verdade para as vítimas. Tais sanções consistem em restrições temporárias de liberdade – uma espécie de “liberdade condicional” dentro de uma área limitada, onde realize suas tarefas sociais – que se somam a obrigações de trabalho comunitário, social ou de apoio os objetivos do acordo, como a desminagem ou a plantação de cultivos normais¹⁶⁰.

Estabelece ainda que se a participação nos delitos for secundária ou em obediência às ordens, haverá uma sanção de dois a cinco anos. Por outro lado, se a participação no delito for decisória ou direta, a sanção é de cinco a oito anos. Nesses casos, as pessoas sancionadas não perderão seus direitos políticos, um dos pontos centrais de aplicação do acordo. Por fim, nos casos em que restar provado que não houve uma declaração oportuna da verdade (reconhecimento tardio), a duração da sanção é igual, porém se considera uma sanção ordinária e que pode incluir privações efetivas da liberdade, isto é, cárcere ou prisão e os condenados perdem seus direitos políticos enquanto cumprem a pena¹⁶¹.

Para os delitos contra a humanidade e de guerra em que não haja esse reconhecimento da verdade, as penas podem ir de 15 a 20 anos de prisão e as implicações podem ser danosas: o acusado perde os benefícios econômicos, os direitos políticos e a garantia de não extradição aplicáveis a todos os destinatários da justiça de transição¹⁶².

A *ONG Human Rights Watch* critica a adoção dessas disposições, eis que “as guerrilhas mataram e raptaram civis, foram responsáveis por desaparecimentos, promoveram violência sexual generalizada, usaram crianças como soldados e sujeitaram combatentes a tratamento cruel e desumano”, de modo que, pelos termos do acordo, essas pessoas responsáveis inclusive por crimes de guerra e contra a

¹⁵⁹ Idem.

¹⁶⁰ MELO, Jorge Orlando. “Resumen del acuerdo de paz”, Revista de Economía Institucional 18, 35, 2016, pp. 323. DOI: <http://dx.doi.org/10.18601/01245996.v18n35.19>.

¹⁶¹ Idem.

¹⁶² Idem.

humanidade poderiam evitar “passar um dia sequer na prisão”. De acordo com a ONG, a experiência colombiana demonstra que o ciclo de violência e abusos – por todas as partes – se perpetua diante da certeza dos responsáveis de que “jamais serão punidos” e, pontos como este do acordo, fazem com que os riscos de que as graves violações de Direitos Humanos voltem a ocorrer sejam bastantes evidentes¹⁶³.

Também não serão anistiados ou perdoados os crimes que careçam de relação com o conflito¹⁶⁴. Os mesmos critérios dos benefícios serão aplicados as pessoas investigadas ou punidas por crimes de rebelião e conexos, sem que estejam obrigadas a se reconhecerem como rebeldes¹⁶⁵.

Ainda, os protestos pacíficos, a defesa dos Direitos Humanos e a liderança dos grupos da sociedade civil não podem, por si só, serem tipificados penalmente, nem punidos. Em caso de terem sido punidos, serão concedidos mecanismos especiais de tratamento que podem levar a extinção da responsabilidade. A Sala de Anistia terá competência para deliberar sobre as sanções, investigações e sentenças impostas nesses casos¹⁶⁶.

O componente de Justiça também se aplicará aos agentes do Estado¹⁶⁷ que tenham cometido delitos relacionados ao conflito, sendo que essa aplicação se dará de forma diferenciada, com um tratamento equitativo, equilibrado, simultâneo e simétrico. Segundo o texto do Acordo,

la aplicación de la Jurisdicción Especial para la Paz parte del reconocimiento de que el Estado tiene como fin esencial proteger y garantizar los derechos de todos los ciudadanos, y tiene la obligación de contribuir al fortalecimiento de las instituciones. Por lo anterior, sus agentes, en particular los miembros de la Fuerza Pública, ostentan el ejercicio legítimo de la fuerza y sus acciones se presumen legales¹⁶⁸

Nesse ponto, cabe ressaltar a preocupação dos órgãos internacionais, como a ONG *Human Right Watch*, quanto a possibilidade de que agentes estatais escapem à justiça, uma vez que o processamento de seus crimes ficaria a cargo da JEP. A ONG destaca que o acordo pode ajudar comandantes a evitarem a responsabilização, em virtude de um conceito problemático presente em seu texto sobre “responsabilidade de comando” – princípio chave do DIH – que, segundo a ONG, poderia ser interpretado em desconformidade com o Direito Internacional, acrescentando requisitos a serem

¹⁶³ HUMAN RIGHTS WATCH. **A promessa do acordo de paz na Colômbia – e suas falhas**, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2016/09/27/294593>

¹⁶⁴ COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto...** p. 152

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 151

¹⁶⁶ COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto...** p. 150.

¹⁶⁷ “Se entiende por agente del Estado a efectos de la Jurisdicción Especial para la Paz toda persona que al momento de la comisión de la presunta conducta criminal estuviere ejerciendo como miembro de las corporaciones públicas, como empleado o trabajador del Estado o de sus entidades descentralizadas, territorialmente y por servicios, que haya participado en el diseño o ejecución de conductas delictivas cometidas por causa, con ocasión o en relación directa o indirecta con el conflicto armado.” (Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto...p. 49)

¹⁶⁸ COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto...** p. 149.

cumpridos pelos órgãos jurisdicias¹⁶⁹.

Como exemplo de crimes perpetrados por agentes estatais, é possível citar o famoso caso dos chamados “falsos positivos”, em que militares colombianos matavam civis, falsamente identificados como guerrilheiros ou traficantes de droga, com o objetivo de apresentar resultados perante as autoridades, durante o governo de Álvaro Uribe, entre 2002 e 2010¹⁷⁰. O caso já havia despertado atenção do TPI, que desde 2012 vem alertando sobre o risco de que esses crimes fiquem impunes e, em 2017, voltou a ser lembrado pela promotora do Tribunal, Fatou Bensouda, que declarou que os acordos de paz não devem impedir o julgamento de crimes de guerra¹⁷¹.

Vale lembrar também que a Colômbia já passou por oito diversas experiências de anistia, entre os anos de 1967 e 1990, as quais não obtiveram os resultados esperados. As anistias foram concedidas em diferentes modos, durante esses anos, como as medidas de suspensão e limitação do direito de livre expressão, da Lei de Anistia de 1981. Essas condições que limitavam os direitos civis básicos se repetiram, sob novos argumentos, nas propostas seguintes de anistia feitas pelo governo que, quase nunca passavam por um diálogo com os grupos insurgentes¹⁷².

Ainda, segundo CASTAÑEDA, outro fator que dificultou o bom funcionamento das leis de anistia no país era a ausência de segurança para os membros das guerrilhas que, além de viverem uma guerra com o governo, enfrentavam as Autodefesas Unidas da Colômbia e, vice-versa¹⁷³.

A grande generalidade das leis de anistia e o fato terem sido propostas por um gesto unilateral do governo em uma tentativa de pacificar o conflito representam alguns dos motivos pelos quais as anistias no país não obtiveram sucesso. No mais, nenhuma das legislações dispunha de informações sobre o direito de reparação das vítimas para além da compensação material. Hoje, é inconteste que a anistia, como mecanismo de Justiça de Transição, deve vir acompanhada da busca pela verdade, ampla reparação e construção de memória. Esta é, inclusive, uma das maiores críticas às leis de anistia latino-americanas¹⁷⁴.

O Acordo Final, com o Acordo sobre as Vítimas, rompe com a falta de diálogos entre as partes envolvidas das experiências de anteriores de anistia na Colômbia. Estabelece-se que nenhum direito civil ou político será suprimido enquanto o responsável estiver em processo de anistia ou cumprindo uma penalidade fixada pela

¹⁶⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. **A promessa do acordo de paz na Colômbia...**

¹⁷⁰ ESGUEIRA, Cristina. **Os “falsos positivos” e a busca por justiça na Colômbia**, 17 de agosto de 2017. Disponível em: <http://p.dw.com/p/2iHR9>

¹⁷¹ **TPI: paz na Colômbia não deve impedir julgamento de crimes de guerra**. 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/tpi-paz-col%C3%B4mbia-deve-impedir-julgamento-crimes-guerra-230550784.html>

¹⁷² Castañeda, Natalia Chaparro. **Amnistia y Indulto...** p. 50

¹⁷³ Idem.

¹⁷⁴ Castañeda, Natalia Chaparro. **Amnistia y Indulto...** p.73

JEP, o que representa uma inovação no sistema colombiano¹⁷⁵.

Com efeito, em suas disposições finais, o Acordo estipula os projetos normativos que deverão ser realizados prioritariamente e com urgência, dentre eles, a lei de anistia e a lei que incorpora o JEP à Constituição Política.¹⁷⁶

Assim sendo, em 30 de dezembro de 2016, foi promulgada pelo Congresso Colombiano, em virtude do procedimento legislativo especial para a paz, a *Ley* nº.1820, que traz as disposições sobre a anistia, indulto e tratamentos penais diferenciados aos envolvidos no conflito armado.

4.3. A Lei de Anistia

De acordo com seu artigo 2º, a Lei 1820 de 30 de dezembro de 2016, tem como objetivo regulamentar as anistias e indultos por delitos políticos e conexos, assim como adotar tratamentos penais especiais diferenciados, em especial para os agentes estatais que tenham sido condenados, processados ou denunciados por cometer uma conduta punível, na ocasião ou em relação direta ou indireta com o conflito armado¹⁷⁷.

Sobre o seu âmbito de aplicação, prevê o artigo 3º que,

[...] La presente ley aplicará de forma diferenciada e inescindible a todos quienes, habiendo participado de manera directa o indirecta en el conflicto armado, hayan sido condenados, procesados o señalados de cometer conductas punibles por causa, con ocasión o en relación directa o indirecta con el conflicto armado cometidas con anterioridad a la entrada en vigor del acuerdo final. También cobijará conductas amnistiables estrechamente vinculadas al proceso de dejación de armas.

Además se aplicará a las conductas cometidas en el marco de disturbios públicos o el ejercicio de la protesta social en los términos que en esta ley se indica.

En cuanto a los miembros de un grupo armado en rebelión solo se aplicará a los integrantes del grupo que haya firmado un acuerdo de paz con el gobierno, en los términos que en esta ley se indica.¹⁷⁸

De acordo com o artigo oitavo, serão considerados delitos políticos e conexos, aqueles em que o sujeito passivo da conduta ilícita é o Estado e seu regime constitucional vigente, quando praticados sem ganho pessoal¹⁷⁹.

Também serão anistiáveis os delitos conexos com o crime políticos que descrevem condutas relacionadas especificamente com o desenvolvimento de rebeliões e cometidos por ocasião do conflito armado, bem como as condutas dirigidas a facilitar, apoiar, financiar ou ocultar a ocorrência de uma rebelião¹⁸⁰.

¹⁷⁵ WEYL, Esther Serruya. *Justiça de transição na Colômbia*.p. 20

¹⁷⁶ COLÔMBIA. *Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto*... p. 202

¹⁷⁷ COLÔMBIA, *Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016*. Disponível em:

<http://es.presidencia.gov.co/normativa/normativa/LEY%201820%20DEL%2030%20DE%20DICIEMBRE%20DE%202016.pdf>

¹⁷⁸ Idem.

¹⁷⁹ Ibidem, art. 8.

¹⁸⁰ COLÔMBIA, *Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016*.

A anistia, o indulto e os tratamentos especiais, tais como a extinção de responsabilidade e sanções penais e administrativas ou a renúncia do Estado a persecução penal, prevalecem sobre qualquer jurisdição ou procedimento, em especial sobre atos penais, disciplinares, administrativos, fiscal ou de qualquer outro tipo, por condutas ocorridas durante o conflito armado e em relação direta ou indireta com este¹⁸¹.

Segundo o texto legal, a anistia

[...] será un mecanismo de extinción de la acción penal, disciplinaria, administrativa y fiscal, cuya finalidad es otorgar seguridad jurídica a los integrantes de las FARC-EP o a personas acusadas de serlo, tras la firma del Acuerdo Final de Paz con el Gobierno nacional y la finalización de las hostilidades, todo ello sin perjuicio de lo establecido en el artículo 41 sobre extinción de dominio.¹⁸²

A anistia também terá o efeito de anular ou extinguir a responsabilidade ou sanção disciplinar ou administrativa¹⁸³.

Os agentes estatais não se beneficiarão da anistia, mas segundo a lei, receberão um “tratamento penal especial diferenciado, simétrico, qualitativo, equilibrado e simultâneo”¹⁸⁴.

O artigo 10º reafirma o compromisso estatal de investigar, esclarecer, perseguir e sancionar as graves violações de Direitos Humanos e as graves infrações ao DIH, tudo em conformidade com o estabelecido no acordo da JEP¹⁸⁵.

A lei ratifica também a aplicação do *principio de favorabilidad* para seus destinatários, bem como o respeito ao devido processo legal e as garantias processuais, como a ampla defesa. Ainda, garante que os resultados e resoluções adotadas em sua aplicação terão efeito de coisa julgada material como pressuposto para a segurança jurídica¹⁸⁶.

Segundo o art. 14, os benefícios reconhecidos na lei não eximem o dever de contribuir individual e coletivamente com o esclarecimento da verdade e o cumprimento das obrigações de reparações que serão impostas pela JEP.

No caso de descumprimento reiterado e injustificado dessas obrigações,

Si durante los cinco años siguientes a la concesión de la amnistía, indulto o de cualquier tratamiento especial, simétrico, simultáneo, equilibrado y equitativo, se rehusaran de manera reiterada e injustificada a cumplir los requerimientos del Tribunal para la Paz de participar en los programas de contribución a la reparación de las víctimas, o acudir ante la Comisión de Esclarecimiento de la Verdad de la Convivencia y No Repetición, o ante la Unidad de Búsqueda de las Personas Dadas por Desaparecidas cuando exista obligación de comparecer I ante las autoridades, perderán el derecho a que se les apliquen las sanciones propias de la Jurisdicción Especial para la Paz, o las equivalentes previstas en cualquier tratamiento de los definidos como especial, simultáneo,

¹⁸¹ Ibidem, art. 7.

¹⁸² Idem.

¹⁸³ COLÔMBIA, **Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016**, art.7

¹⁸⁴ Ibidem, art. 9

¹⁸⁵ Ibidem, art. 10

¹⁸⁶ Ibidem, arts 11, 12 e 13

equilibrado y equitativo, en el evento de que llegaran a ser declarados responsables por algunas de las conductas que se atribuyan al interior de la misma.¹⁸⁷

A lei se aplicará tanto a nacionais colombianos quanto estrangeiros, que tenham sido autores ou partícipes dos delitos, consumados ou tentados, sempre que

1. Que la providencia judicial condene, procese o investigue por pertenencia o colaboración con las FARC-EP.
2. Integrantes de las FARC-EP tras la entrada en vigencia del Acuerdo Final de Paz con el Gobierno nacional, de conformidad con los listados entregados por representantes designados por dicha organización expresamente para ese fin, listados que serán verificados conforme a lo establecido en el Acuerdo Final de Paz. Lo anterior aplica aunque la providencia judicial no condene, procese o investigue por pertenencia a las FARC-EP.
3. Que la sentencia condenatoria indique la pertenencia del condenado a las FARC-EP, aunque no se condene por un delito político, siempre que el delito por el que haya resultado condenado cumpla los requisitos de conexidad establecidos en esta ley.
4. Quienes sean o hayan sido investigados, procesados o condenados por delitos políticos y conexos, cuando se pueda deducir de las investigaciones judiciales, fiscales y disciplinarias, providencias judiciales o por otras evidencias que fueron investigados o procesados por su presunta pertenencia o colaboración a las FARC-EP. En este supuesto el interesado, a partir del día siguiente de la entrada en vigor de esta ley, solicitará al Fiscal o Juez de Ejecución de Penas competente, la aplicación de la misma aportando o designando las providencias o evidencias que acrediten lo anterior.¹⁸⁸

Uma das preocupações em relação ao Acordo dizia respeito a uma definição clara de quais seriam os crimes anistiáveis ou não. Assim, de acordo com o art. 15, se concederá a anistia aos crimes de “*rebelión*”, “*sedición*”, “*asonada*”, “*conspiración*” e “*sedicción*”, usurpação e retenção ilegal de comando, bem como os delitos conexos a ele¹⁸⁹. No artigo seguinte¹⁹⁰, se estabelece um rol dos crimes que serão considerados conexos, dentre eles, a apropriação de aeronaves navios e meios de transporte coletivo; violação de habitação; violação ilícita de comunicações ou correspondência de caráter oficial; violação da liberdade de trabalho; calúnia; injúria; instigação a delinquir; incêndio; perturbação a transporte coletivo; fabricação porte ou posse de arma de fogo ou munições de uso restrito; fraude as eleições; violência contra servidor

¹⁸⁷ COLÔMBIA, **Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016**, art. 14.

¹⁸⁸ COLÔMBIA, **Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016**, art. 17.

¹⁸⁹ Ibidem, art. 15.

¹⁹⁰ *Artículo 16. Para los efectos de esta ley son conexos con los delitos políticos los siguientes: apoderamiento de aeronaves, naves o medios de transporte colectivo cuando no hay concurso con secuestro; constreñimiento para delinquir; violación de habitación ajena, violación ilícita de comunicaciones; ofrecimiento, venta o compra de instrumento apto para interceptar la comunicación privada entre personas; violación ilícita de comunicaciones o correspondencia de carácter oficial, utilización ilícita de redes de comunicaciones, violación de la libertad de trabajo; injuria; calumnia; injuria y calumnia indirectas; dolo en bien ajeno; falsedad personal; falsedad material de particular en documento público; obtención de documento público falso; concierto para delinquir; utilización ilegal de uniformes e insignias; amenazas; instigación a delinquir; incendios; perturbación en servicio de transporte público colectivo u oficial; tenencia y fabricación de sustancias u objetos peligrosos; fabricación, porte o tenencia de armas de fuego, accesorios, partes o municiones; fabricación, porte o tenencia de armas, municiones de uso restringido, de uso privativo de fuerzas armadas o explosivos; perturbación de certamen democrático; constreñimiento al sufragante; fraude al sufragante; fraude en inscripción de cédulas; corrupción al sufragante; voto fraudulento; contrato sin cumplimiento de requisitos legales, violencia contra servidor público; fuga; y espionaje.*

público; fuga e espionagem¹⁹¹.

Cabe ressaltar que esta previsão não se trata de um rol exaustivo, eis que, segundo mesmo artigo 16, a Sala de Anistia e Indulto da JEP poderá considerar outras condutas como conexas aos delitos políticos, de acordo com os critérios de aplicação estabelecidos na Lei de Anistia¹⁹².

Ainda, de acordo com o artigo 21, todos os casos que não forem objeto de uma anistia de *iure*, a concessão da anistia ou indulto dependerá da Sala de Anistia e Indulto, a qual deverá observar o *principio de favorabilidad*, bem como o estabelecido no artigo 6.5 do Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra de 1949, que prevê a concessão de anistias ao final das hostilidades de um conflito armado¹⁹³.

O âmbito de aplicação das anistias e indultos concedidos pela Sala será semelhante ao da anistia de *iure*, qual seja, nacionais colombianos ou estrangeiros, que tenham sido autores ou partícipes de delitos conexas aos crimes políticos, desde que atendidos alguns requisitos, previstos no artigo 22¹⁹⁴.

Para se reconhecer um crime como conexo ao delito político, a lei estabelece que a conduta deverá se encaixar em alguma das seguintes hipóteses: a) ser relacionado especificadamente com o desenvolvimento da rebelião, ocorrida por ocasião do conflito armado, como as mortes em combate compatíveis com o DIH e a apreensão de combatentes efetuadas em operações militares, ou; b) o sujeito passivo do delito é o Estado ou sua ordem constitucional, ou; c) ser uma conduta voltada a facilitar, apoiar, financiar ou ocultar o desenvolvimento de uma rebelião¹⁹⁵.

Outrossim, em nenhum caso, segundo a lei, poderão ser objeto de anistia os crimes que correspondam as seguintes condutas:

- a) Los delitos de lesa humanidad, el genocidio, los graves crímenes de guerra, la toma de rehenes u otra privación grave de la libertad, la tortura, las ejecuciones extrajudiciales, la desaparición forzada, el acceso carnal violento y otras formas de violencia sexual, la sustracción menores, el desplazamiento forzado, además del reclutamiento de menores, de conformidad con lo establecido en el Estatuto de Roma. En el evento de que alguna sentencia penal hubiere utilizado los términos ferocidad, barbarie u otro equivalente, no se podrá conceder amnistía e indulto exclusivamente por las conductas delictivas que correspondan a las aquí enunciadas como no amnistiables;
- b) Los delitos comunes que carecen de relación con la rebelión, es decir aquellos que no hayan sido cometidos en el contexto y en razón de la rebelión durante el conflicto armado o cuya motivación haya sido obtener beneficio personal, propio o de un tercero.¹⁹⁶

Como se vê, o dispositivo veda expressamente a concessão de anistia a crimes contra a humanidade. Já sobre o chamado “crime grave de guerra”, a lei estabelece

¹⁹¹ COLÔMBIA, **Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016**, art. 16.

¹⁹² Idem.

¹⁹³ Ibidem, art. 21.

¹⁹⁴ COLÔMBIA, **Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016**, art. 22.

¹⁹⁵ Ibidem, art. 23.

¹⁹⁶ Idem.

que será assim considerada toda violação do DIH cometida de forma sistemática¹⁹⁷.⁴⁶

Caberá a chamada Sala de Definição de Situações Jurídicas definir a situação jurídica daqueles que não tenham tido uma participação determinante em casos mais graves e representativos, em especial as condutas a que se refere o artigo 23 da lei, bem como a situação jurídica de terceiros que se apresentem nos três anos seguintes de sua implementação e que tenham processos ou condenações por crimes de competência da JEP, quando não tiverem uma participação determinante nos delitos mais graves e representativos. E, uma vez verificada a situação jurídica, se adotará as medidas necessárias, como a renúncia a ação penal ou outro tipo de fim antecipado do processo, sempre que contribuírem de maneira eficaz com as medidas da SIVJNRN, em particular, com a construção da verdade¹⁹⁸.

De acordo com o art. 30, a mencionada sala não poderá aplicar suas medidas e benefícios aos casos de participação determinante nos crimes contra a humanidade, genocídio, graves crimes de guerra, tomada de reféns ou outra privação grave de liberdade, tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimento forçado, conjunção carnal violenta e outras formas de violência sexual, subtração de menores, deslocamento forçado, recrutamento de menores, conforme estabelecido no Estatuto de Roma, bem como delito comum sem ligação com o conflito ou em caso de conexão, cuja motivação tenha sido obter vantagem pessoal ou a terceiro¹⁹⁹.

Aqui, nos deparamos com a incerteza do que seria uma “participação determinante”, sobretudo no que se refere a crimes contra a humanidade e de guerra e a identificação de seus responsáveis. Tal disposição imprecisa poderá ocasionar o problema já previsto por organismos internacionais de impunidade de líderes e comandantes, diante da dificuldade da definição de responsabilidade de comando, fazendo com que apenas guerrilheiros subordinados sejam reconhecidos como responsáveis por estes crimes.

No capítulo IV, que versa sobre os regimes de liberdade, o artigo 34 da lei estabelece que a anistia e a renúncia a persecução penal terão como efeito a colocação em liberdade imediata e definitiva daqueles que estejam privados de liberdade, quando receberem os benefícios previstos²⁰⁰.

É prevista também, com a entrada em vigor da lei, a concessão de liberdade condicionada, para aqueles que estiverem presos, incluído os que estiverem sendo processados pelos delitos contemplados nos artigos 23 e 24²⁰¹. Para tanto, deverão assinar um ato formal de compromisso, onde se comprometem a se submeter e se

¹⁹⁷ Idem.

¹⁹⁸ Idem.

¹⁹⁹ COLÔMBIA, **Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016**, art.23

²⁰⁰ Ibidem, art. 34.

²⁰¹ Ibidem, art. 35.

colocarem a disposição da JEP, informar mudança de residência e não sair do país sem prévia autorização²⁰².

No capítulo seguinte, a lei trata de forma mais específica dos efeitos da anistia. Segundo o art. 41, esse instituto extingue: a ação e as sanções penais, tanto principais quanto acessórias; a ação de indenização de prejuízos derivados da conduta punível; a responsabilidade derivada da ação de repetição quando o anistiado cumpriu funções públicas. Por outro lado, não exige o Estado de satisfazer o direito das vítimas, nos termos da legislação local e não afeta as obrigações de reparação impostas no SIVJNRN²⁰³.

O título IV trata de um tema polêmica em torno do Acordo de Paz, qual seja, o tratamento penal especial diferenciado aos agentes do Estado. Como se viu, há uma preocupação de os responsáveis por crimes – incluindo os contra humanidade – nesta posição fiquem impunes, em uma espécie, de concessão de autoanistia estatal.

A mesma Sala de Definição de Situações Jurídicas definirá esses casos e aplicará os mecanismos de resolução definitiva de situação jurídica dos agentes do Estado, dentre os quais, a renúncia à persecução penal, a quem tenha sido condenado, processo ou acusado de cometer condutas puníveis, com relação direta ou indireta com o conflito armado²⁰⁴.

A renúncia à persecução penal extingue a ação, a responsabilidade e a sanção penais e, segundo a lei, é *“necesario para la construcción de confianza y facilitar la terminación del conflicto armado interno, debiendo ser aplicado de manera preferente em el sistema penal colombiano, como contribución al logro de la paz estable y durable”*²⁰⁵.

Mais uma vez a Lei 1820 veda a aplicação de seus institutos aos crimes contra a humanidade, crimes graves de guerra, genocídio, e outras violações a Direitos Humanos, bem como aos delitos comuns sem a conexão com o conflito. Ainda, neste ponto, proíbe a concessão dos benefícios aos delitos contra o serviço, a disciplina, os interesses, a honra e a segurança da Força Pública, previstos no Código Penal Militar colombiano²⁰⁶.

A renúncia à persecução penal também gera os seguintes efeitos:

1. Impide que se inicien nuevos procesos por estas conductas.
2. Hace tránsito a cosa juzgada material y solo podrá ser revisada por el Tribunal para la Paz.
3. Elimina los antecedentes penales de las de datos.
4. Anula o extingue la responsabilidad o la sanción disciplinaria, fiscal o administrativa derivada de la conducta penal.
5. Impide el ejercicio de la acción de repetición y del llamamiento en garantía

²⁰² Ibidem, art .36

²⁰³ Ibidem, art. 41

²⁰⁴ COLÔMBIA, **Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016**, art. 45.

²⁰⁵ Ibidem, art. 46

²⁰⁶ Idem.

contra los agentes del Estado, sin perjuicio del deber del Estado de satisfacer el derecho de la víctimas a la reparación integral²⁰⁷

Como se vê, embora a anistia, nos termos previstos pela lei, não seja aplicada aos agentes estatais, a renúncia à persecução penal tem efeitos semelhantes àquela, como, por exemplo, a extinção da responsabilidade disciplinar, fiscal e administrativa derivada da conduta penal. Além de, é claro, a extinção da ação, responsabilidade e sanção penais.

No mais, assim como os anistiados, os agentes estatais também deverão contribuir individual e coletivamente com o esclarecimento da verdade ou o cumprimento das obrigações de reparação que foram impostas, conforme estabelecido no SIVJNR²⁰⁸.

A liberdade transitória, condicional e antecipada é um benefício próprio do tratamento especial diferenciado e não será aplicada aos casos de acusados e/ou julgados por crimes contra a humanidade, genocídio, graves crimes de guerra, e outras violações aos Direitos Humanos, como a tomada de reféns e desaparecimento forçado²⁰⁹.

Também é previsto como um mecanismo próprio desse regime, a privação de liberdade em unidade militar ou policial para integrantes das Forças Militares e policiais, no âmbito da JEP, que está sujeita as mesmas restrições do benefício anteriormente citado²¹⁰.

O ACNUDH, embora reconheça a oportunidade e os esforços das instituições e das próprias FARC para a implantação dos acordos de paz, em relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no país, em 2016, fez alertas sobre a legislação, as garantias vagas de não repetição e a violação de direitos econômicos, sociais e culturais.

Sobre a Lei de Anistia em comento, o Alto Comissariado apontou que

[...] incluye referencias abstractas a los derechos de las víctimas, sin establecer mecanismos o procedimientos para asegurar su cumplimiento. También presenta disposiciones, ambigüedades y vacíos que no cumplen con las normas internacionales y socavan la centralidad que el Gobierno y las FARC-EP le habían dado previamente a los derechos de las víctimas. El Alto Comisionado está sumamente preocupado que estos factores, si no se abordan, pueden favorecer la impunidad para los perpetradores de graves violaciones de derechos humanos y del derecho internacional humanitario.²¹¹

Para o Escritório da ACNUDH, a referida lei proíbe formalmente a concessão de anistias e indultos em casos de graves violações de direitos humanos ou de DIH. Todavia, prevê mecanismos como a liberdade condicional para agentes estatais e

²⁰⁷ COLÔMBIA, **Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016**, art. 48.

²⁰⁸ Ibidem, art. 50.

²⁰⁹ COLÔMBIA, **Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016**, art. 52.

²¹⁰ Ibidem, art. 56.

²¹¹ ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. **Informe del Alto Comisionado de las Naciones Unidas...** p.7

integrantes da FARC, sem levar em conta a gravidade de seus delitos. Em razão disso, o Escritório lamentou que *“a una entidad independiente e imparcial, sin ninguna relación con los posibles beneficiarios, la tarea de postular los funcionarios públicos que serán considerados para la libertad condicional”*.²¹²

O ACNUDH criticou também o fato de que a lei não estabelece critérios objetivos e baseados em direitos para fixar seu alcance e a falta de um sistema eficaz para o monitoramento e controle dos possíveis beneficiários, a fim de evitar a obstrução da justiça e intimidação de testemunhas e vítimas. Diante disso, o Escritório sugeriu, na ocasião, dentre outras recomendações, que o Estado colombiano apurasse a responsabilidade – inclusive de superiores – pelas graves violações de humanos e de DIH e estabelecesse limites e regulamentos para a concessão de anistia, perdão e demais medidas especiais²¹³.

Neste ano, o Escritório da ACNUDH, através de seu representante na Colômbia, Todd Howland, voltou a tecer críticas a Lei 1820 e pediu que os ministros da Corte Constitucional da Colômbia modificassem a legislação para que esta se adeque a sua Carta Magna.

Para o representante, a lei, que deve se limitar a rebelião e crimes conexos, não é consistente com as obrigações internacionais, nem com a concepção de justiça restaurativa presente nos acordos de paz. Isto porque, por exemplo, alguns dos crimes excluídos da lei de anistia, como os crimes contra a humanidade e crimes graves de guerra, ainda que considerados graves violações de Direitos Humanos, não se encontram tipificados no Código Penal colombiano, o que poderia gerar problemas de responsabilização e reparação. Ademais, Howland também criticou a suspensão imediata de investigações crimes e consignou que, embora a lei de anistia seja fundamental para o processo de paz, deve ser sustentável e consistente com as obrigações constitucionais. Diante disso, recomendou que a Corte, entre outras medidas, adequasse a lei as obrigações internacionais²¹⁴.

Mister apontar que, em 17 de fevereiro de 2017, o governo colombiano editou o Decreto nº.277, com objetivo é regulamentar as anistias concedidas na Lei 1820 às pessoas privadas de liberdade por delitos políticos e conexos com estes, bem como o regime de liberdades condicionais, estabelecendo os procedimentos de implementação da referida lei, incluindo os ações submetidas as leis anteriores de anistia²¹⁵. Neste regulamento, não há novas disposições sobre os critérios de

²¹² Idem.

²¹³ Ibidem, p. 20.

²¹⁴ **Duras críticas de Naciones Unidas a la Ley de Amnistía.** El País, 02 de agosto de 2017.

Disponível em: <http://www.newsjs.com/url.php?p=http://www.elpais.com.co/proceso-de-paz/duras-criticas-de-Naciones-Unidas-a-la-Ley-Amnistia.html>

²¹⁵ **Governo colombiano regulamenta Lei de Anistia que beneficiará presos da FARC.** G1, 18 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/governo-colombiano-regulamenta->

concessão das anistias e demais benefícios, mas apenas regras relativas ao seu procedimento, como a competência dos juízes ordinários para o seu trâmite e aplicação e a definição de seu marco temporal para os crimes praticados até a entrada em vigor do Acordo Final, em 1º dezembro de 2016²¹⁶.

5. CONCLUSÃO

O conflito armado na Colômbia já perdura há mais de 50 (cinquenta) anos e, durante todo esse período, já deixou milhões de vítimas, entre mortos, sobreviventes, deslocados e desaparecidos. Assim, é complementamente compreensível o interesse em colocar fim ao confronto.

O atual governo, sob a gestão de Juan Manuel Santos, empenhou-se nas negociações de paz com os grupos armados existentes no país. Em especial, os diálogos com as FARC, que tiveram início no ano de 2012 e se estenderam até 2016, e resultaram na assinatura de um acordo de paz, em novembro de 2016, na cidade de Havana.

De fato, outros governos já haviam tentado pôr fim ao conflito armado, inclusive, com o emprego de mecanismos de justiça de transição, como a concessão de anistia. Todavia, por diversos motivos, essas tentativas falharam.

Nesse cenário, o Acordo de Paz de 2016 parece representar a esperança de estabelecimento da paz estável e duradouro no território colombiano. Diversos organismos internacionais, como a ONU, manifestaram seu apoio ao acordo.

Dentre as medidas adotadas buscando o fim das hostilidades, o governo colombiano a adoção de anistia a quem tenha participado de maneira direta do conflito armado e tenha sido condenado, processado ou acusado de praticar crimes, por ocasião ou em relação direta ou indireta com o conflito.

Como visto, a concessão de anistia é plenamente compatível com as normas de Direito Internacional Humanitário, desde que não abarque graves violações de direitos humanos, como crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

lei-de-anistia-que-beneficiara-presos-das-farc.ghtml

²¹⁶ COLOMBIA, **Decreto 277 de 2017**. Disponível em:

<http://es.presidencia.gov.co/normativa/normativa/DECRETO%20277%20DEL%2017%20FEBRERO%20DE%202017.pdf>

Nesse sentido, o Acordo de Paz cumpre com a obrigação internacional, ao prever que não será permitido anistiar crimes contra a humanidade, nem outros crimes definidos no Estatuto de Roma.

Não obstante, a preocupação que gira em torno de sua eficácia, é a inclusão de disposições abstratas e ambíguas que podem dar margem a interpretações em desconformidade com o DIH. Além disso, algumas condutas consideradas crimes contra a humanidade ou de guerra não encontram tipificação na legislação local, o que poderia violar a obrigação estatal de investigar, punir e perseguir esses tipos de delito.

O Acordo de Paz representa um importante precedente internacional, razão pela qual, suas previsões, entre elas a anistia, devem ser sustentáveis e consistentes com as normas internacionais.

Diante disso, podemos concluir que o Acordo de Paz cumpre, em termos gerais com as suas obrigações internacionais. No entanto, para não se tornar mais uma experiência falha em colocar fim ao mais importante e duradouro conflito armado da região, deve ser aplicado de maneira diligente, de modo com que o Estado cumpra, de forma satisfatória, as normas internacionais, como as de DIH, podendo superar os problemas estruturais relacionados aos Direitos Humanos e, finalmente, estabelecer a paz estável e durável, tão desejada pela população colombiana e toda a comunidade internacional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007a.

ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. **Informe del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la situación de Derechos Humanos en Colombia durante el año 2016**. 16 de março de 2017. Disponível em: <http://www.hchr.org.co/documentoseinformes/informes/altocomisionado/informes.php3?cod=20&cat=11>. Último acesso em: 10/10/2017

BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes against Humanity: Historical Evolution and Contemporary Application**. Cambridge University Press, 2011, pag.

BEJARANO, A. M. **Protracted conflict, multiple protagonists and staggered negotiations: Colombia, 1998-2002**. Canadian journal of Latin American and Caribbean Studies, v. 28, n. 55/56, 2003, p. 223-247.

BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário: a proteção do indivíduo em tempo de guerra**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.8

CASSESE, Antonio, apud, DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra humanidade e o Estatuto de Roma**. Disponível em: http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/os_crimes_contra_a_humanidade_e_o_estatuto_de_roma_-_rui_dissenha.pdf. Último acesso em: 20/09/2017.

CASTAÑEDA, Natalia Chaparro. **Amnistía y Indulto en Colombia**. Universidad Nacional de Colombia. Bogotá, Colombia, 2013.

COLÔMBIA. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de Una Paz Estable y Duradera**. Bogotá, 24 nov. 2016.

COLOMBIA, **Decreto 277 de 2017**. Disponível em: <http://es.presidencia.gov.co/normativa/normativa/DECRETO%20277%20DEL%2017%>

20FEBRERO%20DE%202017.pdf. Último acesso em: 20/10/2017.

COLÔMBIA, **Ley 1820 de 30 de Diciembre de 2016**. Disponível em: <http://es.presidencia.gov.co/normativa/normativa/LEY%201820%20DEL%2030%20DE%20DICIEMBRE%20DE%202016.pdf>. Último acesso em: 20/10/2017

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?**. Artigo de opinião, março de 2008. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/article/other/armed-conflict-article-170308.htm>. Último acesso em: 21/09/2017

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. **Amnistías y Derecho Internacional Humanitario: Objetivo y Ámbito de Aplicación**. Outubro de 2017. Disponível em: <https://www.icrc.org/es/document/amnistias-y-derecho-internacional-humanitario>. Último acesso em: 21/09/2017

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA . **Colombia: 10 preguntas para entender el Protocolo II de los Convenios de Ginebra**. Artigo, 05 fevereiro 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/node/16547>. Último acesso em: 18/09/2017

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA apud CHEREM, Mônica Teresa Costa Souza. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá. 2005

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, No. 252, 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf. Último acesso em: 21/09/2017

COSOY, Natalio. **Como a guerra entre o governo da Colômbia e as Farc começou e por que ela durou mais de 50 anos**. BBC Brasil. Bogotá. 24 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37181620>. Último acesso em: 29/08/2017

DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra humanidade e o Estatuto de Roma**. p. 3. Disponível em: http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/os_crimes_contra_a_humanidade_e_o_estatuto_de_roma_-_rui_dissenha.pdf. Último acesso em: 26/09/2017

ESGUEIRA, Cristina. **Os “falsos positivos” e a busca por justiça na Colômbia**, 17 de agosto de 2017. Disponível em: <http://p.dw.com/p/2iHR9>. Último acesso em: 21/09/2017

GAETA, Paola. **As regras internacionais sobre os critérios de competência dos juízes nacionais**. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). Crimes internacionais e jurisdições internacionais. Barueri: Manole, 2004.

GOLÇAVES, Fernanda. **"Colômbia e o processo de paz: breve análise dos avanços e desafios, por Fernanda Gonçalves"**. Mundorama - Revista de Divulgação Científica em Relações Internacionais

HUMAN RIGHTS WATCH. **A promessa do acordo de paz na Colômbia – e suas falhas**, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2016/09/27/294593>. Último acesso em: 17/10/2017

HUMAN RIGHTS WATCH. **Colombia: FARC Pact Risks Impunity for “False-Positives”**. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2016/03/28/colombia-farc-pact-risks-impunity-false-positives>. Último acesso em: 15/10/2017

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. **Statement on the Transitional Justice Agreement between the Colombian Government and the FARC**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=search&docid=560507604&skip=0&query=transitionaljustice&coi=COL>>. Último acesso em: 19/10/2017

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. **Transitional Justice and Colombia’s Peace Talks. 29 de agosto de 2013**. Disponível em: < <https://www.crisisgroup.org/latin-america-caribbean/andes/colombia/transitional-justice-and-colombia-s-peace-talks>>. Último acesso em: 12/10/2017

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **O princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Internacional Penal**. Tese de Doutorado. UFPR. Curitiba, 2005

KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

LAFUENTE, Javier. **Colômbia diz ‘não’ ao acordo de paz com as FARC**. El País. Bogotá, 3 de outubro de 2016.. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/02/internacional/1475420001_242063.html. Último acesso em: 10/08/2017

LÉON, Juanite. **El Acuerdo con las Farc: una oportunidad histórica. La Silla Vacía**. 24 de agosto de 2016. Disponível em: <http://lasillavacia.com/historia/el-acuerdo-con-las-farc-una-oportunidad-historica-57675>. Último acesso em: 20/09/2017

LUCERO, Tiago Leonardo. **FARC: uma nova perspectiva do movimento em vista do Plano Colômbia**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 11, n. 21, jul.-dez.2011, p. (55).

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Las siete principales líneas jurisprudenciales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos aplicable a la justicia penal**. Revista IIDH, v. 59, p. 29–118, 2014.

MELO, Jorge Orlando. **"Resumen del acuerdo de paz"**, Revista de Economía Institucional 18, 35, 2016, p. 319-337. DOI: <http://dx.doi.org/10.18601/01245996.v18n35.19>. Último acesso em: 19/10/2017.

MORAES, Thais Guedes Alcoforado de Moraes. **O Dever de Investigar, Julgar e Punir Graves Violações de Direitos Humanos em Situações Pós-Conflito: A justiça de transição na Colômbia à Luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. In: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Brasília. V2. N.1. p.229-248. Jan/Jun.2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Não-Applicabilidade de Limitações Estatutárias para Crimes de Guerra e Contra a Humanidade, 1968**.

PECAULT, Daniel. **De la violencia banalizada al terror: el caso colombiano. Em: Controversia** no. 171. (diciembre 1997). Bogotá : CINEP, 1997. Disponível em: ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_9_11.pdf.

PEREIRA, Letícia. **Colômbia: as FARC e os Diálogos de Paz. Série Conflitos Internacionais.** V.2, n.1- Fevereiro de 2015.

REATEGUI, Felix. **Justicia transicional : manual para América Latina** / Editor Félix Reátegui. – Brasília: Comisión de Amnistía, Ministerio de Justicia; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2011.

RIBAS, Ana Carolina; CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RAMINA, Larissa. **Processo de paz na Colômbia: uma análise à luz do Direito Internacional Humanitário.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 273 – 298. ISSN 2236-7284. Disponível em: .. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.50863>. Último acesso em: 29/09/2017.

SALMÓN, Elizabeth. **Algunas Reflexiones sobre Derecho Internacional Humanitario y Justicia Transicional: Lecciones de La Experiencia Latinoamericana.** In: Justicia transicional : manual para América Latina / Editor Félix Reátegui. – Brasília: Comisión de Amnistía, Ministerio de Justicia; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2011

SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985),** Dissertação de Mestrado. FUNDINORPI, 2009,

SANTOS, Victória Monteiro Da Silva. **Conflitos prolongados como sistemas complexos : o caso colombiano.** 2014. 74 f., il. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SCHABAS, William A. **Elements of Crimes, Art. 7, Introduction, para. 3.** In: An Introduction to the International Criminal Court. Cambridge University Press, 2001.

SCHINDLER, Dietrich, **The Different Types of Armed Conflicts According to the Geneva Conventions and Protocols,** RCADI, Vol. 163, 1979-II, p. 147

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário.** Brasília: CICV; Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1988

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice.** New York: Oxford University Press, 2000.

UNITED NATIONS WAR CRIMES COMMISSION, **History Of The United Nation War Crimes Commission And The Development Of The Law Of War,** London: His Majesty's Stationery Office, 1948,

VALENZUELA, Pedro. **Colombian peace communities: active non-cooperation rather than passive acquiescence.** New Routes, v. 15, abr. 2010.

VARGAS, Alejo. **Las Fuerzas armadas en el conflicto colombiano: antecedentes y perspectivas.** Bogotá: Intermedio, 2002.

WEYL, Esther Serruya. **Justiça de transição na Colômbia: uma análise do acordo de vítimas e justiça.** 2016. 46 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

WEYEL, Esther Serruya, YOKA, Mariana, ALMEIDA, Mariana Sant'Ana Fioravanti de. **Panorama da Justiça de Transição em 2015.** In: Justiça de transição na América Latina : panorama 2015 = Justicia de transición en América Latina : panorama 2015 /

organização, Claudia Paiva Carvalho, José Otávio Nogueira Guimarães, Maria Pia Guerra. -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

ZYL, Paul van. **Promoviendo La Justicia Transicional en Sociedades post Conflicto**. In: Justicia Transicional, Manual para América Latina. In: Justicia transicional : manual para América Latina / Editor Félix Reátegui. – Brasília: Comisión de Amnistía, Ministerio de Justicia; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2011

__ **Colômbia entrega acordo de paz com as Farc ao Conselho de Segurança da ONU**. Terra, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/mundo/america-latina/colombia-entrega-acordo-de-paz-com-as-farc-ao-conselho-de-seguranca-da-onu,a1a71ff62de116e779076f7a5fcfdbf7qquru96t.html>. Último acesso em: 10/10/2017.

__ **Congresso da Colômbia aprova lei de anistia para as Farc**, 29 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-12/congresso-da-colombia-aprova-lei-de-anistia-para-farc>. Último acesso em: 28/09/2017.

__ **Congresso da Colômbia ratifica novo acordo de paz com as Farc**. G1. 01 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/12/congresso-da-colombia-ratifica-novo-acordo-de-paz-com-farc.html>. Último acesso em: 29/09/2017

__ **Duras críticas de Naciones Unidas a la Ley de Amnistía**. El País, 02 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.newsjs.com/url.php?p=http://www.elpais.com.co/proceso-de-paz/duras-criticas-de-Naciones-Unidas-a-la-Ley-Amnistia.html>. Último acesso em: 20/10/2017

__ **Governo colombiano regulamenta Lei de Anistia que beneficiará presos da FARC**. G1, 18 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/governo-colombiano-regulamenta-lei-de-anistia-que-beneficiara-presos-das-farc.ghtml>. Último acesso em: 01/10/2017.

__ **Governo da Colômbia assina novo acordo com as Farc**. G1. São Paulo, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/governo-da-colombia-assina-novo-acordo-com-as-farc.ghtml>. Último acesso em: 29/09/2017.

__ **TPI: paz na Colômbia não deve impedir julgamento de crimes de guerra**. 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/tpi-paz-col%C3%B4mbia-deve-impedir-julgamento-crimes-guerra-230550784.html>. Último acesso em: 15/10/2017.

